

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

MARCUS VINÍCIUS RÉGIS DE PAIVA HABIB FRAXE

**A implementação do Acordo de não persecução penal no DF, sob a ótica da
Lei 11.343/2006 (Lei de drogas).**

BRASÍLIA

2021

MARCUS VINÍCIUS RÉGIS DE PAIVA HABIB FRAXE

**A implementação do Acordo de não persecução penal no DF sob a ótica da Lei
11.343/2006 (Lei de drogas).**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: José Theodoro Corrêa de Carvalho

BRASÍLIA

2021

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais e meu irmão pela infinita paciência e interesse em relação ao meu tema. Também agradeço à Camila Carvalho Furtado, por todo o auxílio e orientação - tanto na fase de pré-projeto, quanto na execução da pesquisa - em relação à formatação e esclarecimentos metodológicos.

Agradeço, ainda, a todos os promotores e outros membros do Ministério Público do Distrito Federal que - de qualquer maneira - me auxiliaram ao longo da pesquisa sempre de bom grado.

Ademais, agradeço também o meu orientador, professor José Theodoro Corrêa de Carvalho, pelo seu firme apoio na revisão dos meus textos, indicação de autores e por ter confiado no meu tema e na minha capacidade de produção.

Por fim, agradeço à Professora Camilla de Magalhães Gomes, que acreditou no meu projeto inicial e me orientou nos primeiros passos.

ΕΠΪΓΡΑΦΕ

“Omnis potestas a lege”

RESUMO

Este trabalho relata e analisa as principais características e peculiaridades na estrutura do acordo de não persecução penal - regulado pela Lei 13.964/2019 - a partir de recorte traçado nos crimes da Lei de drogas (11.343/2006) que tramitam na justiça do Distrito Federal. Isso se concretiza com base em pressupostos bibliográficos, amparados pela coleta e avaliação de dados qualitativos e quantitativos que representam as primeiras impressões acerca da realização de acordos promovidos na região. Ainda, esclarece quais são os requisitos passíveis de análise por parte do Ministério Público quando do oferecimento ou de eventual recusa na oferta do citado. Assim, objetiva-se expor o papel do Ministério público enquanto protagonista na concretização de efetiva política criminal no que tange aos delitos em questão. Partindo-se desses fundamentos basilares, busca-se - também - relacionar a subjetividade presente na avaliação de sua possível oferta, expondo os principais fatores de análise; bem como eventuais padronizações institucionais ocorridas. Complementarmente, ainda no que se refere aos aspectos qualitativos, traz-se as opiniões particulares dos membros das promotorias pesquisadas acerca de suas primeiras impressões sobre as dificuldades estruturais da implementação do referido. Paralelamente, quanto ao aspecto quantitativo, objetiva-se demonstrar numericamente, qual o real impacto promovido pela implementação do instituto na redução de denúncias propostas; visando-se avaliar a efetividade da opção política criminal de sua utilização. Desta feita, constitui-se base de dados pioneira na avaliação periodizada acerca do assunto. Assim, é uma tentativa de aprofundamento acerca da concretização dos mecanismos de justiça negociada no modelo criminal brasileiro, influxo presente e atual.

Palavras-chave: processo penal; justiça criminal negocial; política criminal; justiça criminal consensual; acordo de não persecução penal; tráfico de drogas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
3	MÉTODO	21
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS	32
	APÊNDICES	36
	ANEXOS	60

1 INTRODUÇÃO

De pronto, é essencial destacar que o ordenamento jurídico pátrio vem - há pelo menos duas décadas - tentando consolidar modelo de justiça criminal de base mais negocial. Esse fato é facilmente constatado a partir da regulação implementada com a lei 9099/1999, a qual é caracterizada como o germe dos negócios jurídicos criminais, ou, em melhores termos; foi com a implementação da referida legislação que se estruturou o “micro-cosmos” negocial em meio à estrutura jurídica brasileira (VASCONCELLOS, 2020, p.100).

Esse fato possui estreita relação com a influência exercida pelo modelo jurídico presente nos Estados Unidos; o qual terá suas características principais elencadas. Ocorre que, basilarmente, o direito norte-americano possui organização conhecida como *common law*, nomenclatura que define os ordenamentos nos quais os precedentes judiciais e jurisprudências consolidadas possuem maior força normativa; ao revés do existente no Brasil, caracterizado como de base de *civil law*, conceito o qual se refere às estruturas normativas rígidas - escritas - e pela codificação sistematizada em diplomas próprios.

Partindo-se do pressuposto apresentado, necessário se faz - sucinto - apontamento acerca de como funciona o modelo criminal existente nos EUA. A elaboração da acusação é fortemente marcada pela intensa discricionariedade concedida ao órgão responsável pela *persecutio criminis*; o que influencia o chamado bloco de direito continental, do qual faz parte o Brasil. Em digressão conceitual necessária, refere-se à discricionariedade acusatória como a abundante realização de negócios jurídicos firmados entre acusação e indiciados. Ainda, em atenção ao tema, atenta-se ao fato de que há equivocada percepção de que o mecanismo criminal norte-americano constitui-se - precipuamente - de júri misto, quando a realidade mostra que a imensa maioria dos casos é resolvida por estruturas de aceleração procedimental, tais quais os negócios criminais. Segundo estudos propostos por Dervan e Edkins (2013, p. 7) comprova-se - a título exemplificativo - que os casos de sentença condenatória ensejados em razão de acordos criminais envolvendo reconhecimento de culpabilidade por parte do acusado constituem mais de 90% das condenações no Sistema de Justiça Federal.

Ainda, a título de cotejamento, doutrina especializada posiciona-se no sentido de que no Brasil, há - ao menos nos moldes tradicionais - reduzidíssimo grau de discricionariedade

concedido ao membro do Ministério Público quando de sua atuação funcional na propositura de eventuais denúncias; ao revés, nos EUA, coaduna-se com o posicionamento doutrinário de que há vigoração do princípio da oportunidade da ação pública, estabelecendo-se maior disponibilidade ao órgão responsável pela acusação criminal, o que enseja em maior predominância em soluções acordadas entre acusação e acusado. (VASCONCELLOS, 2020, p. 61).

Feito esse breve parênteses, essencial à compreensão de que o modelo de justiça criminal negociada no Brasil possui traços de influência da maneira com a qual os Estados Unidos da América trata o delito; *mister* maior elucidação acerca dos fundamentos que embasam a necessidade desse tipo de modelo, que visa resolução de demandas com maior rapidez e efetividade.

Quando iniciadas nos EUA, as soluções negociadas se fundamentaram - precipuamente - na alta concentração de demandas no judiciário local, que carecia de recursos para resolvê-las em tempo hábil. Em retrato similar, grande parte da doutrina relaciona a introdução desses acordos no ordenamento jurídico pátrio com razões semelhantes à essas. Há visível descompasso entre a quantidade de processos existentes na seara criminal e os meios para resolvê-los, carecendo o país de mecanismos que possam resolver esse gargalo institucional.

É nesse cenário que se posiciona o inovador instituto aqui explorado. Regulado atualmente pela lei 13.964/2019, o ANPP vem como instituto possivelmente idôneo em concretizar efetiva medida de reajuste da persecução penal, facultando melhor coordenação de esforços para o combate contra crimes de mais gravidade, bem como maior protagonismo ao ministério público em garantia concreta de política criminal afeta a tema. Alternativamente, em esclarecimento, o referido é instituto capaz de efetivar celeridade, eficiência e proporcionalidade no desenlace de controvérsias penais, o que - consequentemente - gera uma possível melhora na prestação jurisdicional para a população, com maior dedicação para com os crimes de maior gravidade e relevância. (SOUZA E CUNHA, 2018 , p. 123-130).

Ainda, quanto ao recorte temático proposto, é essencial citar que - a par da existência maciça de super encarceramento - há altíssima concentração de presos no Brasil que se envolvem com os crimes previstos na lei 11.343/2006. Em recente relatório produzido pelo departamento penitenciário nacional (DEPEN), concluiu-se que - dentro da amostra

populacional - os delitos da lei de drogas são responsáveis pela maior quantidade de presidiários em solo pátrio. Dessa forma, é essencial explorar e - mais ainda - analisar o impacto real de medidas que possuem ideal de desafogar o setor carcerário.

OBJETIVOS

Intenta-se, com o estudado, trazer à tona representações numéricas acerca dos acordos propostos, dos que não foram oferecidos e das denúncias ofertadas em razão desse fato no DF. Em complemento, pauta-se o estudo, também, na colheita de dados qualitativos, com a meta de esclarecer os posicionamentos possíveis - e existentes - por parte dos promotores do Ministério Público do Distrito Federal. Nesses termos, objetiva-se pontuar o resultado prático da implementação do instituto, visando explicitar se é uma opção efetiva de política criminal ou não.

Tendo como fundamentos o anteposto, constitui-se como objetivo geral analisar se o acordo de não persecução penal é opção efetiva de política criminal, sob o âmbito da Lei de drogas (com especial enfoque para o delito de tráfico). Por objetivos específicos, conclui-se que são: analisar - a partir dos dados qualitativos - quais são os pontos principais que facultam ou impedem o oferecimento do referido, bem como explicitar as principais características estruturais acerca de sua implementação. Ainda, paralelamente, busca-se apresentar - numericamente - dados que demonstrem a quantidade de acordos celebrados; bem como de denúncias oferecidas - em razão de recusa na oferta ou descumprimento deste - pelos promotores.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Da Concepção de Justiça retributiva e justiça negocial.

Neste Projeto, baseiam-se seus conceitos e elementos balizadores na - clara - concepção de que o Estado é dotado de fundamentos fáticos e jurídicos (ou prerrogativas) que o fazem agir em superioridade em relação aos seus cidadãos. Dentre os vários exemplos nos quais o Estado exerce seus poderes, destaca-se o *jus puniendi*; mecanismo intrinsecamente conexo à regulação social e a pacificação de conflitos.

O *jus puniendi* concretiza-se como prerrogativa sancionadora do Estado e deve ser regulada a partir de critérios objetivos e a partir de concepções que buscam fundamentar a imposição de penas. Muito embora existam diversas produções teóricas sobre o tema, aqui partir-se-á no sentido de diferenciar a concepção retributivista - tida como a justiça penal "clássica" - da concepção negocial criminal, a qual pertencem os negócios jurídicos penais, dentre eles o ANPP.

2.2 Da Concepção retributivista:

De pronto, é essencial delimitar qual é marco fundamental para a dita concepção; qual seja, é imprescindível esclarecer qual é o conceito de crime nos moldes da construção teórica denominada de retributivismo. Sob essa ótica, compreende-se que o ato delitivo concretiza-se no universo fático e jurídico enquanto uma ação que contraria a ordem vigente, emanada pelo Estado por meio de normas em sentido abstrato, as quais possuem como destinatário o agrupamento social como um todo. Ainda, diz-se que, exatamente pelo anteposto, o crime tem conceituação precipuamente jurídica, constatada pela desobediência à norma penal. (PINTO, 2006, p. 19)

Partindo-se do pressuposto de que as normas penais são a materialização da ordem jurídica pelo Estado soberano, vislumbra-se que - para a teoria sob análise - a principal, se não a única, vítima de um delito é o próprio Estado. Esse processo torna mais clara a percepção de que, dentro desse contexto, o modelo instituidor de sanções do qual é dotado o Estado, se constitui como um mecanismo reativo ao delito.

Ainda, essa visão estritamente jurídica acerca do fenômeno criminal reduz a análise da conduta do criminoso meramente à desobediência contra a ordem "normal", tornando insignificantes as vivências e contextos específicos do agente delitivo, além de reduzir a análise concreta da aplicação de sanção a um recorte ínfimo de sua existência. Mais grave ainda, afasta as necessidades e anseios da vítima diretamente afetada pela ocorrência de um delito, esvaziando seu papel na lide criminal. Essa realidade concretiza uma falta de protagonismo da vítima, que é obrigada a se contentar com uma punição e eventual reparação que, muitas vezes, ignora suas verdadeiras necessidades e é orientada a partir de parâmetros muito pouco compreensíveis para a real lesada pelo injusto. (SECCO E LIMA, 2018, p. 447).

Em adição ao tema aqui exposto, percebe-se que o modelo retributivista atua - de forma reativa - com a intenção de impor um “mal” ao criminoso que comete eventual injusto. Correlacionando o modelo com o advento do modelo penal constitucional, diz-se que essa imposição de um “mal” (ou vingança) se difere de como formulou-se no modelo classicamente proposto; isso porque, nesse, a “vingança” exercida pelo Estado era constituída pela equivalência de males entre o mal infligido e o ilícito praticado, enquanto, a partir do modelo constitucional de Direito Penal, a retribuição é proporcional ao injusto cometido, observados os parâmetros constitucionais (ESTEFAM e GONÇALVES, 2017).

Ainda, em relação ao tema aqui proposto, não há como se eximir de citar as construções doutrinárias e teóricas produzidas em relação à finalidade da imposição de penas. Nesses termos, seguir-se-á com intenção de demonstrar as principais teorias que se relacionam com o viés retributivista.

2.3 Teorias Absolutas acerca das finalidades da pena

Em primeiro grau, é notório que a busca pela finalidade das penas possui extrema relevância teórica, tanto para os estudiosos do Direito, quanto para os pesquisadores de outras ciências sociais que buscam fundamentos e elementos que conectam a legitimidade de ser do Estado, enquanto ente competente para aplicação de medidas criminais, e a absoluta necessidade de existirem elementos que sejam capazes de conter o - possível - abuso de prerrogativas. Tal tema se mostra mais proeminente quando do estudo do Direito Penal, que é; por essência, o ramo do Direito mais propenso à sério desnivelamento entre o *jus puniendi* e os cidadãos. Ou, ainda, conforme Dias (Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999, p.89) " (...) a questão dos fins das penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal." (*apud* Anjos, 2009, p. 4).

Principiologicamente, busca-se fonte acerca da finalidade da imposição de penas a partir de duas bifurcações essenciais ao tema: há concepções negacionistas, as quais ditam aversão à interferência estatal e constataam sua deslegitimidade para o fazê-lo; pertencem à essa categoria as teorias que defendem o chamado “abolicionismo penal” e, há concepções positivas, gênero a qual pertencem as teorias absolutas da pena. (FERRAJOLI, 2010, p. 230 e ss).

Ainda, em digressão necessária, partindo-se dos pressupostos formulados anteriormente, percebe-se que o retributivismo, enquanto doutrina na qual há o protagonismo do Estado na relação criminal, a imposição de pena assume correlação visceral com a estipulação de um “mal” ao indiciado que - supostamente - delinque. Anaforicamente, em complemento, há uma imposição de pena desconectada de propósito funcional, sendo a pena o fim e o meio, uma retribuição que se refere ao fato passado. Conforme leciona Eduardo Viana (2017, p. 299)“(...) é o pagamento pelo mal que o crime causou. Pune-se porque pecou, na formulação latina *punitur, quia peccatum est.*”

Retornando-se ao tema em discussão, as teorias absolutas, faz-se primordial atenção à terminologia dada pela doutrina. Compreende-se por “absoluta” a finalidade da pena que é um fim em si mesmo. Em outros termos, a imposição da medida não objetiva fins outros, como efeitos sociais ou preventivos. Sob esse axioma, a imputação de sanção penal não possui o condão de proporcionar bem algum ao indiciado - agente que comete o ato definido como crime - tampouco ao meio social no qual o agente está inserido; essa, é meramente resposta punitiva contra ocorrência criminal. Nesses termos, esclarece Bittencourt (2001, p. 110), que o ser humano não pode ser utilizado como objeto, nem meio para alcançar fins diversos de sua própria existência.

Ainda, largamente citados como doutrinadores de grande vulto teórico acerca do tema anteposto, Kant e Hegel formulam pensamentos semelhantes quanto ao assunto. Em primeiro grau, Kant formula a pena enquanto imperativo categórico, qual seja : um requisito incondicional de Justiça. Dessa forma, concretiza ligação de sua teoria com o aqui já - sucintamente - exposto, a percepção de que as penas não possuem intenção de concretizar o bem ao delinquente, tampouco ao contexto (ou meio) social no qual esse se encontra inserido mas, sim, objetivam a realização de Justiça (o apogeu dos imperativos categóricos); assim, a pena se constitui como instrumento retributivo aplicado à fato já transcorrido. Ou, ainda segundo Kant, constitui-se a pena uma retribuição moral. Em complemento, Hegel postula que a imposição de penas visa um restabelecimento da juridicidade. Isso se dá pelo fato de que, segundo o autor, o ato delitivo é - acima de tudo - uma conduta que nega o ordenamento jurídico estabelecido, sendo a pena a negativa da negação. Em relação a esse pensamento, denominou sua teoria de retribuição jurídica (VIANA, 2017, p. 300).

Em corroboração teórica, é essencial citar Roxin, grande estudioso das teorias absolutas, (*Derecho Penal Parte General. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito.*

2ª Edição. Madrid: Civitas, 1997, p. 82) quem afirma que uma das maiores contribuições realizadas pela teoria retributivista foi o necessário sopesamento proporcional entre a pena imposta e a culpabilidade imputada ao indiciado. Nos termos do doutrinador, esse fato impossibilitaria resposta sancionadora de maior gravidade contra a aferição de culpabilidade ínfima. Percebe-se, assim, importante mecanismo de ingerência do poder punitivo. (*apud* Viana, 2017, p. 301).

Por fim, importante posicionamento em sentido oposto ao destacado necessita de atenção. Formulando críticas às teorias absolutas, parte da doutrina questiona a falta de clareza e metodologia em relação aos pressupostos de punibilidade, o que - por consequência - acarretaria em esvaziamento do Direito Penal. Ainda, em argumentação complementar, afirma-se que há falta de clareza instrumental no pressuposto de que o poder entregue ao Estado para punir seria assim qualitativamente melhor ou, ainda, diferente da vingança exercida por particular. (SANTOS, 2014, p. 30).

Em conclusão, faz-se necessário - exatamente pelo objetivo da pesquisa em foco - explicitar em que medida o instituto pesquisado se coloca nesse cenário.

2.4 Da Justiça negociada

Em esteira contrária ao que já foi exposto, pauta-se a justiça negociada - ou restaurativa - na compreensão de que o fenômeno criminológico constitui-se de estrutura que não se exaure meramente em conceito jurídico. Dessa forma, constitui o crime acontecimento complexo, o qual abarca interesses que não somente do Estado e do criminoso, mas - também - da vítima e da comunidade como um todo. Assim, é pressuposto de justiça criminal participativa.

Em retrocesso histórico, posiciona-se a doutrina no sentido de que os primórdios da citada teoria são encontrados na escola de Chicago; a qual propunha - para o enfrentamento efetivo da criminalidade - a materialização de controle social informal, conceito referente ao mecanismo de reforço e inibição da ruptura dos valores sócio-culturais exercido pela vizinhança, igreja, família e escola, no intuito de obstar a desorganização social e reconstrução da coesão de valores (VIANA, 2017, p. 202).

Ante o suscitado, é claro observar que, à luz do citado, prima-se pelo interesse dos envolvidos e pela participação comunitária, bem como protagoniza ao infrator papel ativo de auto responsabilização e - paradoxalmente - mantém preocupação com suas necessidades.

Por restaurativo, refere-se ao encontro de objetivos e interesses a partir do agrado de pretensões dos entes que se envolvem diretamente na lide criminal: a vítima e o acusado. Destarte, prepondera-se a atenção nas atitudes - individuais ou coletivas - que possuem o fito de corrigir o advindo da ocorrência de delito ou conflito interpessoal (JACCOUD, 2005, p.169). Sendo assim, a justiça restaurativa concretiza-se como mecanismo dialético de solucionar as lides criminais, responsabilizando o causador do dano com atenção, também, ao primado pela vítima.

Em se tratando - especificamente - da justiça negocial, essa se constitui como proposta de resolução de conflitos criminais a partir de responsabilização do infrator, quem acorda - livremente e voluntariamente - com o órgão estatal a quem compete a persecução penal, o que impescinde de assunção de culpa por parte do agente delitivo. Assim, permanece a participação ativa do “criminoso”, o qual atua em conjunto com o órgão acusatório para reparar o dano causado - na extensão de sua responsabilidade - e solucionar a contenda.

Complementarmente ao tema, Conforme Souza e Cunha (2018, p.1):

“Vê-se, especialmente pela introdução do modelo de Justiça consensual, que a resposta para o crime tem sofrido o influxo de novas ideias, voltadas para uma solução cada vez menos retributiva (meramente punitiva) e mais construtiva (reparadora)”

Assim, percebe-se claro influxo do proposto quando da implementação do ANPP no ordenamento pátrio, visando materializar mais mecanismo de justiça negociada; facultando ao sistema judiciário resolução mais célere de suas demandas, bem como ensejando maior protagonismo para a vítima e o acusado.

2.5 Do ANPP enquanto política criminal

A partir do explicitado, é essencial discorrer acerca dos problemas que permeiam o sistema judiciário criminal, bem como elucidar em que medida o ANPP é mecanismo idôneo a melhorar a estrutura da *persecutio criminis*.

Em primeiro grau, parte-se de fundamento tal: política criminal concretiza-se em ações estatais voltadas para o combate à criminalidade. Apesar da criação de tipos penais ser a mais clara materialização desse processo, não se resume apenas a isso; fazendo parte do conceito - também - a produção legislativa de instrumentos preventivos (SANTOS, 2020, p. 24).

Nessa esteira é que se posiciona o ANPP, enquanto instituto preventivo contra a delinquência como um todo. O referido, parte de um projeto concreto de política criminal, é instituto - possivelmente - apto a efetivar solução de controvérsias penais com maior celeridade e efetividade, sem se olvidar da necessidade de concretização das garantias fundamentais.

Feita essa breve introdução, é essencial se destacar que - a par do já disposto - a concretização de políticas criminais, ou; de segurança, esbarra constantemente na cultura organizacional e em obstáculos institucionais existentes, o que exige uma estruturação - tanto jurídica, quanto material - mais padronizada de objetivos.

Em se tratando, especificamente, do ANPP, percebe-se que - em grande medida - esse é instrumento caracterizado pelo intenso protagonismo concedido pela legislação à atuação dos promotores. Ou seja, constitui-se como medida de despenalização, cuja oferta depende de uma escolha político-criminal - ainda que condicionada à lei - do órgão responsável pela acusação, que observar-a juízo de necessidade e suficiência (MASI, 2020, p. 268). E, em grande medida, essas “escolhas” são fortemente influenciadas pelo imenso volume de trabalho que o sistema de justiça criminal impõe aos seus operadores.

Nesses termos, não resta dúvidas de que - conscientemente da existência de vertentes em sentido oposto - houve disposição legal com a intenção de firmar o Ministério Público como agente efetivo na concretização do ANPP enquanto política criminal. Desta feita, deve-se analisar as peculiaridades estruturais que constituem o corpo jurídico do objeto de estudo; bem como algumas breves reflexões afetas ao mesmo assunto.

2.6 Observação do corpo normativo do ANPP.

Inicialmente, em análise topográfica do artigo 28-A (conforme o disposto no anexo A) mister trazer à tona a atenção, por parte do legislador, em condicionar a aplicabilidade do instituto aos casos nos quais o arquivamento não seria opção cabível. Essa previsão consolida que, nos moldes constitucionais, em atenção à razoabilidade, proporcionalidade e à concepção do Direito Penal como ultima ratio, o ANPP só será possível em casos nos quais haja justa causa para ação penal. Conforme Norberto Avena (2015, p. 226)

No âmbito da ação penal, esse lastro probatório mínimo constitui o *fumus boni iuris* - aparência do direito à condenação invocado pelo titular da ação penal ao deduzi-la em juízo com vistas a desencadear o *jus puniendi* do Estado. Ausente a sua demonstração, não será possível ao magistrado verificar a plausibilidade da acusação, devendo, também nesse caso, rejeitar a inicial acusatória com fundamento no art. 395, III, do CPP (falta de justa causa penal).

Ainda, no que se refere à confissão, prevista como condicionante da proposição do acordo, parece óbvio que pela concepção de que o instituto é realizado em fase anterior ao processo propriamente dito; exatamente por suas características, há apenas admissão de culpa. (NUCCI, 2020, p. 60).

Ainda, quanto aos delitos abarcados pelo instituto (os quais possuam pena mínima menor de 4 anos) é requisito que - dadas as particularidades do caso concreto - sejam computadas também as causas de aumento e diminuição de pena. Quando dessa avaliação por parte do promotor, deve-se aplicar a maior porcentagem possível; nas causas de diminuição, faz-se o caminho reverso. (NUCCI, 2020, p. 62).

Conforme o que se propõe, o artigo foi concebido a partir da percepção de que o instituto não deve ser cabível em benefício de indiciados que tenham cometido crime com violência ou grave ameaça. Essa vedação se dá por motivação de que se quer melhor gerir os recursos da persecução penal para punição (nos moldes comuns) para crimes de maior gravidade.

Ainda, após vigência da Lei 13.964 houve intenso debate doutrinário acerca do instituto ser direito subjetivo do acusado ou ser objeto de análise discricionária - facultativa - do membro do MP.

Embora ainda existam doutrinadores de viés mais garantista que se posicionam de maneira diversa, o assunto foi - recentemente - decidido pela 1ª Turma do STF. A decisão (HC

191124 AgR) teve como relator o ministro Alexandre de Moraes, o qual determinou o seguinte:

se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

Acompanhando esse entendimento, a quinta turma do STJ no AgRg no RHC 130.587/SP, decidiu que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo o Ministério Público avaliar as peculiaridades do caso concreto e sopesar se é o referido necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Desta feita, reitera-se que a orientação tem sido em sentido a confirmar maior papel central da atuação do MP enquanto concretizador de verdadeira opção de política criminal, com discricionariedade e independência na sua atuação funcional.

Seguindo-se o texto legislativo, no que tange às condições que podem ser ajustadas (tanto cumulativa quanto alternativamente). Inicialmente, quanto à reparação do dano ou indenização do dano ou restituição do bem à vítima, notável citar que, conforme já disposto, o instituto intenta satisfazer às necessidades da vítima eventualmente prejudicada pelo crime praticado visando reparar o dano sofrido por essa.

Quanto ao inciso número dois, que trata renúncia voluntária dos bens e direitos - indicados pelo MP - como sendo produtos, proveitos ou instrumento do crime, há objetivo de facilitar o cumprimento do inciso I, por haver possível retorno do proveito criminoso à vítima.

No inciso III, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas é medida condicionada à negociação *inter partes*, o que demonstra - mais uma vez - a real perspectiva de negócio jurídico, e não imposição de vontade.

Acerca dessas condições, há parcela doutrinária a qual se posiciona por compreensão de que as medidas acordadas constituem, em verdade, penas impostas. Ocorre que é condição *sine qua non* das penas em sentido estrito que haja imperatividade na sua fixação, ou seja, que haja possibilidade de imposição coercitiva de cumprimento do ditado. No caso

do ANPP não existe a possibilidade de obrigar o investigado a aceitar a negociação. Assim, obrigações previstas não são dotadas de caráter constituidor do conceito de penas: a imperatividade. (CABRAL, 2021, p. 90)

Dessa forma, atesta-se que não são penas, mas possuem, sim, natureza diversa e têm o objetivo de cumprimento de serviços úteis à comunidade, também lesada pela prática do delito. Ainda se tratando da prestação de serviços, essa é constituída em benefício do acusado, em razão de que o prazo de cumprimento levará em conta a pena mínima do delito eventualmente cometido, reduzida de um a dois terços.

Dito isso, constata-se que o instituto produz benesses a todos os envolvidos, a vítima pode receber reparação de dano ou ter restituídos os seus bens; o Estado reduz o gasto de recursos materiais e humanos que seriam depreendidos no caso de seguimento de ação penal e o acusado se responsabiliza pelo ocorrido, escolhendo cumprir medidas que são muito menos gravosas do que o que aconteceria em um seguimento “normal” dos caminhos persecutórios.

O inciso IV vincula a prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, que possuam relação com o bem jurídico lesado pelo crime cometido. Tenta-se na responsabilização do agente, haver correlação entre o crime praticado e a reparação que minimamente se conecte ao dano causado. No que se trata da lente escolhida nesta pesquisa, mostra-se interessante observar essa previsão tendo por base os crimes da lei 11.343/2006, nos quais não há vítima direta, o que culmina na impossibilidade de reparação do dano

O inciso V, por fim, segue na mesma esteira destacada, ou seja, pela a percepção de que as condições previstas são parte de rol não exaustivo; sendo facultado ao promotor estipular medidas diversas das previstas, de comum acordo com o indiciado.

Destarte, previu-se no parágrafo segundo situações nas quais não será possível o oferecimento do citado, por motivos diversos. No caso da transação penal, entende-se que isso se dá pela constatação de ser consideravelmente mais benéfica ao acusado (SANTOS, 2021, p. 13). Acertadamente, vedou-se sua utilização nos delitos cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como quando ocorridos no âmbito de violência doméstica ou familiar.

Ainda, no que tangencia o proposto nos objetivos dessa produção, há complicações jurídicas ainda não solucionadas pelos tribunais superiores. Quanto aos casos nos quais

ainda não houvesse sido oferecida denúncia até a vigência do Pacote Anti Crime, o entendimento parece ser o consubstanciado pela quinta turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.886.717, ou seja, da possibilidade de utilização do instituto; mas em relação aos casos nos quais já houvera recebimento de denúncia ou que já haviam sido decididos, mas ainda poderiam ser objetos de eventual recurso não há consenso.

Em relação ao tema, há corrente, como a adotada pelo Enunciado 20 do Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, que admite a aplicação do referido apenas até recebimento da denúncia; outra, permite a celebração do Acordo até o início da instrução penal (entendimento adotado pelo MPMG antes da vigência da Lei 13.964); ainda, o MPSC e o TJMG vêm se posicionando pela aceitação na celebração do Acordo até a data da sentença; por fim, há quem indique como mais correta a constatação de que o Acordo é possível de ser celebrado até o trânsito em julgado.

Dada a relevância e a novidade acerca do assunto, ensejou-se discussão no STF no HC 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Os principais pontos a serem respondidos são: 1) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/2019? 2) É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? (LEITE, 2020).

Ante o exposto, não resta dúvidas da importância da exploração dessas questões; tanto mais da análise desse panorama pelos olhos dos atores penais; os quais verdadeiramente, possuem a atribuição para solucioná-las.

A título de conclusão, no que se refere aos parágrafos quarto a oitavo, percebe-se que o juiz possui atuação fiscal da legalidade do instituto e da voluntariedade do indiciado, não possuindo legitimidade para oferecê-lo ele mesmo, nem para determinar eventual oferecimento. Ou, nas palavras de Cabral (2020, p. 52) “[...] o juiz funciona como um fiscal do “princípio da obrigatoriedade”, evitando-se, assim, que o Ministério Público abra mão da ação penal em casos que não tem fundamento político criminal para tanto”.

O parágrafo 9º trata da necessidade de intimação da vítima quando da homologação ou descumprimento do Acordo. Esse tenta trazer a vítima para papel de maior participação, coadunando-se com as teorias antepostas.

Por fim, da execução do referido, previu-se no parágrafo 6, a competência do juízo de execuções penais para que se encaminhe tal feito; devendo haver regulações intra muros acerca de qual lugar específico deverá conduzi-la.

Caso o acusado obtenha o Acordo e descumprir as condições previamente negociadas, deve o Ministério Público comunicar o juízo para que se realize a rescisão do acertado e, em seguida, retomar a condução penal; oferecendo, assim, denúncia. Pode, ainda, usar a quebra do acordo como fator impeditivo para realização proposta uma suspensão condicional do processo (previsão constante no § 11).

Finalmente, no caso de cumprimento integral das medidas acordadas, restará extinta a punibilidade do acusado, além de constar o fato apenas para não utilização do acordo novamente nos próximos 5 anos.

3 MÉTODO

Em primeiro grau, esclarece-se que a pesquisa é composta de duas maneiras de abordagem ao problema explorado; inicialmente, no que tange à abordagem qualitativa, realizou-se aplicação de questionário, o qual possuía treze questões a serem respondidas. O citado foi aplicado por meio da plataforma ZOOM, em face das complicações inerentes ao período pandêmico que impossibilitou a presença física dos participantes.

Em relação ao universo amostral, os participantes escolhidos foram promotores do Ministério Público do DF que atuam em promotorias especializadas em entorpecentes. Optou-se por realizá-lo em formato de entrevista, facultando maior liberdade aos promotores no esclarecimento dos assuntos abordados. Assim, em conversas de - por volta - de 40 minutos, foram gravadas as respostas e representadas no intuito de demonstrar se há padronização de comportamento, sendo relatadas eventuais dissonâncias na avaliação dos fatos, inerentes à atividade humana.

De posse dos dados coletados, teceu-se um padrão acerca dos aspectos subjetivos intrínsecos ao instituto, visando demonstrar e explicitar os principais posicionamentos e divergências em aspectos importantes em sua estrutura. A partir disso, aglutinou-se as respostas, demonstrando se há unanimidade, apenas maioria ou absoluta divergência. Ainda, nos casos em que houve maior digressão teórica por parte dos entrevistados, foram trazidas as suas principais reflexões, com o fito de esclarecer seus posicionamentos.

Em se tratando da coleta de dados e análise quantitativa, escolheu-se por observar o período de 2020 (por ter sido o ano no qual foi iniciada a implementação do instituto) e observar 8 promotorias de entorpecentes. O MPDFT disponibilizou recorte numérico acerca

da quantidade de denúncias promovidas e quantidade de acordos firmados, o que possibilitou maior clareza metodológica. Ainda, buscou-se analisar o histórico de denúncias oferecidas desde 2017, a título de análise referencial.

Assim, já com os dados, buscou-se expor se houve real impacto do instituto na redução de denúncias propostas, por meio da apresentação numérica dos dados colhidos, bem como as respectivas médias de oferecimento e de proposição de denúncias.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, representar-se-á o escopo numérico do número de denúncias produzidas por todas as promotorias, ao longo dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Essa representação analisará se, ao longo desse período, houve algum aumento significativo e gradual na proposição de denúncias oferecidas.

Ainda, em continuidade à exposição quantitativa, será representado qual é a aferição média - no ano de 2020 - de oferecimentos de anpp quando comparado com a média de denúncias oferecidas, por vara. Dessa maneira, os dados são tentativas de expor, ao menos numericamente, qual é a proporção presente entre o instituto e a quantidade de denúncias ofertadas pelo MP.

Ano	Nº de Denúncias	Percentual de aumento anual, tendo como base inicial o ano de 2017.
2017	1759	ano 1; base para análise
2018	2003	+13,87%
2019	1975	-1,4%
2020	2107	+6,69%

Período de análise referente ao período de 2017 até o ano de 2020; elaborado conforme disposto no anexo B, página 64.

Conforme disposto, percebe-se que o ano de 2020 foi o que teve, ao menos dentro do espectro amostral relacionado, a maior quantidade de denúncias oferecidas. A esse fato, pode-se inferir que houve intenso aumento no consumo e no tráfico de drogas nesse

intervalo, fato esse que pode possuir estreita relação com o período de pandemia, iniciado no ano de 2020. Em esclarecimento, cita-se passagem do jornal Correio Braziliense:

As rodovias do Distrito Federal e Entorno tiveram aumento considerável na apreensão de drogas entre 2017 e o primeiro semestre de 2021. Das oito mais confiscadas, maconha, cocaína e anfetamina apresentaram o maior quantitativo. Os números fazem parte de um balanço obtido pelo Correio com a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Nesses termos, é louvável observar que, mesmo dentro do contexto de aumento acelerado de tráfico de drogas nesse período, manteve-se uma quantidade de denúncias ofertadas que não difere muito da realidade pregressa.

Em complemento à representação numérica, com o intuito de inspecionar se no ano de 2020 houve influência significativa do anpp, quando comparado à quantidade de denúncias oferecidas por vara; demonstra-se:

	Denúncias	ANPP
Média simples por vara	527	72

Período de análise referente ao ano de 2020; elaborado conforme disposto no anexo B, página 64.

Os dados quantitativos expressaram - a princípio - reduzido grau de oferta no ANPP, o que denotaria baixa efetividade do instituto. Ocorre que não pode ser avaliada a efetividade de um instituto apenas em razão de sua expressão numérica, devendo haver análise ampla, a partir - também - do coletado em medida qualitativa, na tentativa de se explicar o significado dos números. A título complementar, é necessário pormenorizar o tema com os esclarecimentos obtidos quando da realização do questionário, para se concluir - concretamente - se o número pode ser considerado verdadeiramente baixo, investigando se a quantidade de acordos ofertados é reduzida em razão de força de aplicação legal, por exemplo.

Ainda, em parênteses, interessante notar que a representação exposta acima constitui apenas média realizada; é evidente que há dissonâncias na quantidade ofertada em cada promotoria. Nesses termos, ressalta-se que há lógica influência da interpretação realizada por cada promotor.

A título de referência, interessante notar que - em projeção - o ano de 2020, caso não houvesse sido implementado o acordo, ou seja: tomando-se por base que houve 2107 denúncias no ano de 2020 e 288 anpps; na situação em que não houvesse o instituto sido implementado, o ano em questão possuiria um percentual de denúncias quase 14% maior do que o ocorrido. Em exemplificação, demonstra-se:

	Denúncias caso não houvesse anpp	Percentual superior ao real
2020	2395	13,66%

projeção realizada conforme dados dispostos no anexo B, página 64.

Nessa seara, percebe-se que à revelia de sua implementação haveria uma concentração significativamente maior de denúncias ao longo do período observado.

No que se refere ao aspecto qualitativo do tema explorado, conforme apêndice A, seguir-se-á em ordem numérica do aplicado.

Esclarece-se, ainda, que - com o questionário - objetiva-se retratar as primeiras perspectivas e impressões dos agentes verdadeiramente envolvidos com o processo de implementar o acordo, os promotores de justiça das promotorias de entorpecentes do Distrito Federal; bem como dimensionar, no plano concreto, as percepções dos participantes acerca de pontos polêmicos na implementação do anpp no delito de tráfico de drogas.

Essa análise qualitativa é essencial para um recorte mais abrangente acerca do proposto; analisando a viabilidade de um instituto jurídico a partir de vivências diárias e reais de seu uso. Nesses termos, as respostas obtidas com o questionário abarcam entendimentos essenciais à melhor análise dos dados já apresentados, bem como contextualizam as organizações institucionais e pessoais de sua implementação.

A primeira questão apresentada aos entrevistados foi: Vossa Excelência é a favor do acordo de não persecução penal como instrumento de combate à criminalidade em geral?

Houve concordância quase total dos participantes. Em relação ao grupo que se posicionou de maneira positiva, houve ressalvas quanto à necessidade, intrínseca ao acordo, de sua boa utilização pelo promotor de justiça; ou seja, atentando-se sempre para os requisitos legais e para a não ocorrência de seletividade (quer seja racial, econômica ou social) no seu oferecimento. Ainda dentro desse grupo, houve atenção ao que se chamou de

"impossibilidade de banalização da utilização do referido". Quanto a essa afirmação, esclareceu-se que em razão da gravidade em abstrato dos crimes de competência da promotoria, haveria a necessidade de proporcionalizar a contraprestação (ou medida) imposta ao indiciado à importância do bem jurídico tutelado nos crimes previstos na lei de drogas.

Ainda, em manifestação interessante sobre o tema, citou-se o - possível - benefício de reordenação de recursos materiais e intelectuais para execução da persecução penal contra os crimes de maior gravidade, praticados - muitas vezes - com violência e grave ameaça, bem como por agentes já consolidados na atividade criminosa.

O ponto dissonante se manifestou no sentido de que, embora despenalizador, não constitui-se o instituto como elemento funcional no combate à criminalidade, tanto mais nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

Quanto à pergunta: Na hipótese de Tráfico de Drogas, entende ser cabível o oferecimento do Acordo?

Houve concordância, mas com retificações. Embora a maioria tenha se posicionado como favorável a essa possibilidade, reafirmou-se a necessidade de ocorrência do tráfico de drogas privilegiado, em face de sua pena reduzida; o que facultaria o uso do instituto em razão da pena cominada, bem como - nos termos do STF - da ocorrência do afastamento de sua hediondez. Esse fato enseja interessante aspecto do instituto, o qual apenas abarca - em razão da pena em abstrato do delito - acusados primários, de bons antecedentes, que não se dediquem à atividades criminosas e não integram organizações criminosas.

No que tange ao questionado: Levando-se em consideração que a lei prevê que o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, além dos critérios objetivos da própria lei, que outros critérios - ou condições - são utilizados em sua promotoria para adoção da medida?

Houve pronunciamento generalizado da compreensão de que, para além dos requisitos objetivos previstos na legislação, há leitura atenta quanto à natureza e quantidade das substâncias envolvidas na atuação criminosa; bem como à situação na qual ocorreu a prisão do indiciado. Ainda, intenta-se avaliar se há reiteração - ou habitualidade - na conduta apurada. Citou-se a possibilidade de avaliação de eventuais passagens na VIJ, em outras

oportunidades, o que denotaria dedicação constante às atividades criminosas, ainda que seja o agente - tecnicamente - primário.

Complementarmente, ocorreu posicionamento isolado de que o tráfico praticado em imediações do sistema prisional impossibilitaria o oferecimento do benefício, em face da agressão direta à boa manutenção de atividade eminentemente pública, salientando-se que a medida não seria suficiente para a agressão ao bem jurídico.

Em se tratando da questão: De que maneira a natureza e quantidade das substâncias apreendidas influencia na proposição do ANPP? Há substâncias que, na sua percepção, impedem o Acordo?

Há intensa organização institucional (ao menos dentro do espaço amostral explorado) na padronização de entendimento. Parte-se do princípio - ao menos em linhas gerais - de que é impossível o oferecimento em quantidades muito grandes de entorpecentes de qualquer natureza. Também há a percepção de que as drogas sintéticas que se encontram envolvidas em uma cadeia criminosa de maior complexidade, tais como: ecstasy, mdma, lsd, crack, cocaína e outras; merecem - exatamente em razão de maior reprovabilidade na conduta - tratamento jurídico persecutório clássico.

Em linhas gerais, permite-se - em caso de pequena quantidade, cumulada com as circunstâncias específicas do caso em concreto - a proposição do acordo nos casos em que seja apreendida maconha e lança perfume. Houve, ainda, retificação nos casos nos quais - ainda que em baixa quantidade - a maconha seja dotada de especial "qualidade" oferecida ao usuário, como nos casos de teor mais elevado de THC ou produtos derivados da substância, como haxixe; devendo assim, impedir o oferecimento.

No que tange à questão: O ANPP é Direito Subjetivo do acusado?

Houve absoluta unanimidade em relação aos entrevistados. Todos se manifestaram favoráveis à percepção de que cabe ao promotor de justiça a análise, intrinsecamente subjetiva, de ser o instituto suficiente e adequado para a prevenção e repressão do crime; sendo assim, entendem que a própria lei conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de avaliação de conveniência e oportunidade regrada no oferecimento do instituto. Nesses termos, entenderam que cabe ao membro do Ministério Público o parecer definitivo na

oferta do instituto; mas facultando-se - ao acusado que discorda de sua situação - reavaliação da questão pelos órgãos revisionais do próprio MP.

Em relação à questão: A aplicação do Instituto se limita apenas aos crimes ocorridos após a vigência da Lei 13.964/2019? E quanto aos crimes ocorridos antes de sua vigência, mas nos quais o Ministério Público ainda não havia oferecido Denúncia?

Houve posicionamento fragmentado. Alguns se manifestaram em linha de pensamento que, ciente de ser o instituto mais benéfico ao acusado, entendem mais significativa a concretização de segurança jurídica e, exatamente em razão disso, aceitam a aplicação do instituto apenas a fatos ocorridos depois da vigência do pacote anti crime; outros, firmaram entendimento de que o ANPP possui natureza híbrida, trazendo em seu bojo normas de direito material e processual, o que deveria ensejar a possibilidade de firmar-se o acordo em benefício de crimes cometidos antes da vigência da lei, ainda que em fase recursal.

Houve, também, alguns posicionamentos citando que o recebimento de denúncia seria um marco final para a proposta de ANPP.

Por fim, houve declaração de que o Ministério Público possui papel de efetivador de Justiça, em sentido material; e em razão desse fato deve haver uma análise casuística de se é o instituto a melhor resposta, em termos de razoabilidade, proporcionalidade e funcionalidade da pena.

No que se refere ao disposto na questão: Deve ser aplicado aos processos em andamento na primeira instância? Deve ser aplicado também aos processos em grau de recurso?

A maioria dos participantes definiu que consideraria como marco interruptivo da possibilidade de utilização a ocorrência de sentença, ainda que não definitiva; e por isso, não caberia oferecimento do ANPP. Na mesma esteira, em esclarecimento acerca do citado, houve participantes que discorreram acerca da decisão de recebimento de denúncia como o marco o qual impediria-se o oferecimento de acordo, exatamente em razão de ser decisão proferida pelo magistrado.

No que tange à questão: O Instituto deve ser aplicado, retroativamente, mesmo em caso de ter havido trânsito em julgado da Sentença?

Houve unanimidade entre os participantes. Todos afirmaram que não cabe, sob hipótese alguma, desfazimento da coisa julgada para oferecimento do ANPP em benefício de acusados nos quais já houvesse ocorrido sentença transitada em julgado. Esse fato se dá por causa da necessidade imperiosa de efetivação e manutenção da segurança jurídica que permeia esses casos.

A questão: A proposta de redução de pena tem sido feita no grau máximo de $\frac{2}{3}$, como regra? Mostrou-se de difícil constatação; ocorre que o tema a que se referia (a fixação de tempo para a prestação de serviços à comunidade ser fixada com análise de redução de pena) não pôde ser elucidado pelos participantes. Esse fato se deu por causa do período inerente à pandemia, que impossibilitou a fixação desse tipo de condição em benefício dos acusados. Ainda, o conceito empregado no comando da questão causou certa ambiguidade conceitual, o que dificultou o perfeito entendimento do que se pretendia.

Quanto à pergunta: Na sua Promotoria, têm sido aplicadas outras penas/medidas alternativas, além das previstas expressamente na legislação?

Citou-se a fixação de medidas alternativas interessantes, que denotam a consciência, por parte dos promotores de seu papel na efetivação de política criminal preventiva; foi mencionado fixação de comparecimento no projeto: “você tem outra opção”, iniciativa que ocorre dentro do Ministério Público do DF; afirmando-se que o ANPP possui o público alvo no agente primário, o qual não possui habitualidade delitiva. Sendo assim, viu-se o projeto - que é pautado em soluções de metodologia ativa e conscientização social - como oportunidade de concretizar o objetivo real do instituto, efetivar solução criminal mais efetiva e proporcional do que o modelo tido como punitivo “clássico”.

Também, citou-se a fixação de comparecimento mensal aos Centros de Atenção Psicossocial, como maneira de posicionar-se o Ministério Público enquanto agente idealizador de Justiça.

Em relação à questão: A situação de Pandemia da COVID e os efeitos decorrentes dela influenciaram de alguma maneira na realização de Acordos e na execução das condições firmadas?

Citou-se a intensa dificuldade de fixar-se serviços à comunidade, bem como prestação de serviços à entidades públicas; exatamente em razão da primazia pelo isolamento social e do risco de contágio entre os participantes de eventual proposta nesses termos. Ainda, a pandemia atingiu sensivelmente parcela da população que não possui estabilidade financeira, o que dificultou a manutenção de penas pecuniárias eventualmente fixadas pelas promotorias. Dessa forma, houve prorrogação de prazos na execução de muitos acordos firmados por causa da complexidade no cumprimento de algumas medidas.

A questão: Na sua visão, quem deve ser o responsável pela execução do referido Acordo? O Juízo de Conhecimento, o próprio MPDFT, o Juízo de Execução Penal (VEP) ou o Juízo de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA)?

Houve uma gama de entendimentos fixados. Em maioria, entendem que - na mesma esteira da previsão na Lei 13.964/2019 - deve ser a vara de execução penal (mais especificamente o juízo de penas e medidas alternativas) a competente para execução do referido, precisamente em razão de disposição legal. Apesar dessa constatação, a maioria citou que a execução - e acompanhamento - na execução de acordos têm sido feitas *intra muros* no MP, por meio da SEMA (setor de medidas alternativas).

A execução tem sido feita dessa maneira por questões logísticas e por ser mais célere e atenta (em razão de possuir a SEMA menor aglutinação de processos em sua competência) a fiscalização do estipulado.

Ainda, vale ressaltar que houve - também - participantes posicionados na concepção de que a questão já foi decidida pela legislação afeta ao tema e, por isso, não haveria - em tese - discussão alguma a se fazer acerca da competência ser diversa da já fincada no corpo normativo.

A questão: Vossa Excelência enxergou um impacto significativo na redução do número de denúncias propostas, com a implementação do Instituto?

Ensejou absoluta concordância de todos os envolvidos; não houve impacto numérico significativo na redução de denúncias propostas. A esse fato, inferiu-se que - ao menos nesse

período inicial - tem sido feito filtro na avaliação de maior rigor técnico, com intuito de se evitar a banalização do instituto. Citou-se, outrossim, a natureza excessivamente atrativa de muitos dos delitos previstos na lei de drogas, que facultam ao agente a possibilidade de obtenção de vulto econômico rapidamente; incitando muitos a reincidirem na prática do crime.

Ademais, alguns promotores estimaram que haveria uma proporção de - por volta - de 10 denúncias para 1 ANPP (10%). E, interessante, aproxima-se a estimativa declarada da apuração numérica exposta previamente.

Ainda, citou-se a necessidade de compreender-se que os delitos da Lei 11.343/2006 são de situação delicada, em face de estarem inseridos em forte contexto de macrocriminalidade, muitas vezes orbitando ao redor de diversos outros crimes. Assim, deduz-se que as promotorias têm atuado com o objetivo comum de apresentar acordos fixados com qualidade, para além de mera representação numérica significativa. Posto isto, ainda que não significativo por meio de números, há que se compreender o instituto como política criminal a ser lapidada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentou-se apresentar, por perspectiva numérica, o real impacto da implementação do instituto na redução de denúncias ofertadas pelos promotores de justiça, expondo-se a quantidade de denúncias promovidas por vara, bem como - ao revés - a quantidade de acordos firmados.

Conquanto não de todo exitoso, conforme apresentado pela colheita e análise dos dados, o levantamento denota que há tendência - se melhor analisado e explorado - de que o instituto possa ser usado como política criminal de certa eficácia. Diz-se isso por considerar-se que, apesar de quantidade numérica não tão expressiva, a criação e manutenção de uma cultura negocial de resolução de conflitos dessa modalidade ainda está dando os primeiros passos.

Tendo por base a lente escolhida para análise, os crimes da lei de drogas, há que se compreender que a avaliação deve ser feita de maneira cautelosa, tanto em face do papel social na atuação ministerial quanto em razão da possível interação de macrocriminalidade nas condutas apuradas. Em esclarecimento acertado acerca da temática, opinando sobre os

negócios criminais (gênero a qual pertence o ANPP) Antônio Suxberger afirma: “Em outras palavras, na criminalidade complexa, o instituto exerce relevante papel de instrumento de efetividade da resposta penal.” (2016, p. 387)

Em complemento, pode-se suscitar que a quantidade não tão expressiva decorre em razão de que, em se tratando especificamente do tráfico de drogas, os crimes abarcados pelo instituto são poucos, em razão da alta taxa de reincidência e da própria pena base do crime, que não comporta - a não ser na incidência do privilégio - seu uso.

Dito isso, mais interessante ainda notar, quando da análise das respostas coletadas, que houve esforço e organização institucional com a intenção de proporcionar - cientes da ampla gama de aspectos subjetivos a serem analisados nos casos concretos - padronização dos requisitos; quer seja pela definição de uma base de substâncias taxadas como de maior reprovabilidade jurídica, quer seja pela avaliação das peculiaridades inerentes a cada situação abarcada pelas suas atribuições.

Ainda, no que concerne à - relevante - observação acerca do cumprimento completo das condições firmadas quando oferecido o ANPP para o delito de tráfico de drogas (o mais presente nas atribuições das promotorias pesquisadas), algumas das possíveis análises foram obstadas em razão do período curto da pesquisa, o que impediu a estipulação real da quantidade de decisões de extinção de punibilidade em razão do uso do referido. Diz-se isso com fundamento na dosimetria de pena do delito em questão; a incidência do tráfico privilegiado faculta a diminuição da pena prevista no *caput* do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no patamar de até dois terços de sua pena mínima. Isso ensejaria, nos casos em que se estipulasse - como é costumeiro, segundo apurado nas entrevistas conduzidas - prestação de serviços comunitários à entidades públicas, de - por volta - 1 ano. Sendo assim, não houve tempo hábil para a aferição do cumprimento completo dos acordos firmados nas promotorias.

Feitas essas considerações, intui-se que há padronização realizada dos requisitos subjetivos, ainda que não absolutamente exata e uniforme, precisamente em razão da operação do direito ser atividade precipuamente humana; o que exige flexibilidade na valoração de condutas e situações casuísticas, o que só confirma a necessidade de que a efetivação do acordo seja atividade afeta à discricionariedade do promotor responsável.

REFERÊNCIAS

Anjos, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: Biblioteca digital da USP, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/en.php>

Avena, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 7ª Edição, São Paulo: Método, 2015.

Bittencourt, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

Cabral, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019. 2ª Edição, Juspodivm, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (Art. 18 da Resolução n. 181/17 – CNMP, com alterações da Resolução n. 183/18-CNMP) – versão ampliada e revisada. In.: CUNHA, Rogério Sanches

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período referente ao primeiro semestre de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>

Dervan, Lucian E.; Edkins, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: An innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. Journal of Criminal Law and Criminology, v.103, n. 1, p. 1-48, maio 2013.

Estefam, André; Goncalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

Garcia, Emerson. O Acordo de Não Persecução Penal Passível de Ser Celebrado pelo Ministério Público: Breves Reflexões. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do RJ, 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson_Garcia.pdf

Jaccoud, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Brasília: Coletânea de artigos sobre Justiça Restaurativa, 2005. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf#page=163

Leite, Rodrigo. O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir? meu site jurídico, editora juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao->

[penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroativida-de-deve-incidir/](#)

MARRA, Pedro. Cresce apreensão de drogas nas rodovias do DF e Entorno em 2021. Correio Braziliense, Brasília, 20/07/2021. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4938582-apreensao-de-drogas-cresce.html>>.

MASI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 4 ago. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Pinto, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal. Brasília: Revista Paradigma, 2006. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>.

Prado, Geraldo. Sistema Acusatório, a Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Santos, Bruno de Hungria. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE POLÍTICA CRIMINAL. Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/896>

Secco, Márcio; Lima, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – Problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662018000100443&script=sci_arttext&tlng=pt

Souza, Renee do Ó Souza; Cunha, Rogério Sanches. A legalidade do Acordo de não persecução penal: Uma opção legítima de Política Criminal. meu site jurídico. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-n-ao-persecucao.pdf>

STF - HC: 191124 RO 0102541-27.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016. <https://doi.org/10.5102/rdi.v13i1.4097>

Vasconcellos, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª Edição, São Paulo: D'Plácido, 2020.

Viana, Eduardo. **Criminologia**. 5ª Edição, Salvador: Juspodium, 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário aplicado

Questionário a ser aplicado aos Promotores do Ministério Público do Distrito Federal, com o intuito de auxiliar na sedimentação teórica e na análise da prática jurídica, da pesquisa realizada como Projeto de Iniciação Científica (PIC), no UniCeub, com auxílio do Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP).

1. Vossa Excelência é a favor do acordo de não persecução penal como instrumento de combate à criminalidade em geral?
2. Na hipótese de Tráfico de Drogas, entende ser cabível o oferecimento do Acordo?
3. Levando-se em consideração que a lei prevê que o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, além dos critérios objetivos da própria lei, que outros critérios - ou condições - são utilizados em sua promotoria para adoção da medida?
4. De que maneira a natureza e quantidade das substâncias apreendidas influencia na proposição do ANPP? Há substâncias que, na sua percepção, impedem o Acordo?
5. O ANPP é Direito Subjetivo do acusado?
6. A aplicação do Instituto se limita apenas aos crimes ocorridos após a vigência da Lei 13.964/2019? E quanto aos crimes ocorridos antes de sua vigência, mas nos quais o Ministério Público ainda não havia oferecido Denúncia?
7. Deve ser aplicado aos processos em andamento na primeira instância? Deve ser aplicado também aos processos em grau de recurso?
8. O Instituto deve ser aplicado, retroativamente, mesmo em caso de ter havido trânsito em julgado da Sentença?

9. A proposta de redução de pena tem sido feita no grau máximo de $\frac{2}{3}$, como regra?
10. Na sua Promotoria, têm sido aplicadas outras penas/medidas alternativas, além das previstas expressamente na legislação?
11. A situação de Pandemia da COVID e os efeitos decorrentes dela influenciaram de alguma maneira na realização de Acordos e na execução das condições firmadas?
12. Na sua visão, quem deve ser o responsável pela execução do referido Acordo? O Juízo de Conhecimento, o próprio MPDFT, o Juízo de Execução Penal (VEP) ou o Juízo de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA)?
13. Vossa Excelência enxergou um impacto significativo na redução do número de denúncias propostas, com a implementação do Instituto?

Apêndice B - Entrevistas

Participante 1:

Bom, a princípio sim. Desde que preenchidos os requisitos legais. Eu não tenho realizado tantos anpp; o que explicarei ao longo dos outros questionamentos, por me parecer mais pertinente. Mas o meu cuidado, e tive - inclusive- uma conversa em uma audiência; em razão da pandemia essas tratativas estão sendo feitas por meio de videoconferência, situação em que há negociação entre mp acusado e defesa técnica e caso se chegue a algum acordo, o juiz homologa. Via de regra, faço a proposta e a defesa se pronuncia a respeito. Me recordo que em relação à prestação pecuniária, a Defesa batia na tecla de que deveríamos reduzir; fato que discordo, por não querer transformar o anpp em uma transação penal; no sentido de que os crimes que são abarcados pelo anpp são crimes mais graves do que os abarcados pela transação; assim, entendo que a contraprestação deve ser maior do que seria em transação em razão do bem jurídico tutelado e da própria pena em abstrato. Então, já

que o MP está sinalizando, acenando ao investigado uma situação que pode implicar, casos cumpridas as obrigações acordadas na extinção de punibilidade... claro que isso não significa falta de atenção com relação às peculiaridades do caso em concreto, só vou... é; inclusive, nesse caso em específico, aceitei aumentar o período de cumprimento, ou seja, tornei mais elástico o período da prestação, mas não reduzimos da maneira exata que a Defesa cunmpria. Mas apenas por entender que ele possuía, sim, condições de cumprir, o que demandaria certo esforço da parte dele

Mas houve esforço mútuo de chegar a consenso; não sou irredutível; claro que ouvimos a ponderação. Mas foi exatamente essa a colocação da Defesa; que não transformaria o anpp em uma transação; a contraprestação deve ser proporcional ao benefício concedido. Então sou a favor, desde que atendidos esses critérios, além de adequação e proporcionalidade.

Entendo, sim. nos casos de tráfico privilegiado, porque aplico o parágrafo 4 da lei de drogas e a pena pode ser reduzida de 1 / 6 a 2/3. Se tratando de investigado primário, bons antecedentes, essa diminuição se dará no grau máximo, e isso permitirá que se possa acenar com o anpp para esses casos de tráfico. E, também fundamento no fato de que tanto o STF quanto o STJ se pronunciaram no sentido de que o tráfico privilegiado não é hediondo; então eu retiro a hediondez. Então, temos feito isso.

Quando saiu a lei, fizemos algumas reuniões lá. Somos oito promotores de entorpecentes e tentamos ver se conseguimos padronizar o entendimento. Não conseguimos em 100%; mas, divido a atuação na minha vara de entorpecentes com outro colega e consegui padronizar; e me parece que outras varas conseguiram; também. No sentido de admitir somente em caso de maconha e pequena quantidade, por ora. Nossa leitura é a de que caímos em uma avaliação subjetiva que envolve, também, formulação de política criminal. Não nos parece razoável, ao menos em primeiro momento, que a nossa leitura seja diferente de algo mais restritivo. Então, vou ofertar o acordo nos casos em que se tratar de acusado primário de bons antecedentes que não se dedique atividade criminoso e que se trate de quantidade não expressiva de maconha. principalmente se tratando de crack e cocaína, entendemos que, ao menos neste momento, não quer dizer que não se evoluiu para entendimento mais permissivo, a leitura que fazemos e que em termos de política criminal não se pode fazer análise permissiva. Então o que vou citar como critério é a natureza e a quantidade da droga. Enxergo como política criminal efetiva e, como foi

competido ao MP, propor o acordo e ao juízo, simplesmente verificar se não há ilegalidade nas cláusulas e se há voluntariedade. Então, nos parece que essa prerrogativa é nossa, digamos assim, de adotar essa posição de política criminal. Teve só um caso em que fui favorável, salvo engano, era cocaína; o laudo apontou massa desprezível, então achei que - excepcionalmente - cabia posicionamento mais permissivo. A padronização ainda não está total, te digo que alguns colegas que, mesmo em casos de crack, cocaína ou outras drogas, dentro dos critérios, vão ofertar o acordo.

Depende do que se entende por direito subjetivo; porque na verdade o fato de existir na parte final do artigo 28 a cláusula que permite ao MP a análise quanto a necessidade e adequação, no caso se é necessário e suficiente para prevenir e reprimir ne? essa subjetividade é conferida ao MP na hora de avaliar se é pertinente ou não o acordo; então se eu considerar que essa leitura subjetiva do MP está inserida nesse contexto, vou dizer que sim, é direito subjetivo, desde que presentes os requisitos, dentre os quais a necessidade e adequação para prevenir e reprimir. Agora se retirar essa cláusula, eu entendo que não. Até porque não é simplesmente análise da pena em abstrato que levo em consideração. A natureza, quantidade, tudo vai repercutir quanto ao meu convencimento do cabimento.

Bom, entendo que como esse pacote anticrime, especial no que diz respeito ao ANPP ele tem natureza híbrida, traz preceitos de direito material e processual, na parte que envolve direito material, entendo que deve retroagir, mesmo ofertada denúncia e estando o feito em segunda instância. Só entendo que, uma vez transitado em julgado, não há mais como ripristinar essa norma, entendo que entra na questão de segurança jurídica. Então me parece que até o trânsito em julgado. Tanto é que tivemos alguns simpósios internos para tentar padronizar o entendimento em relação às outras promotorias e a orientação dada foi a de que no primeiro momento em que fosse oportunizado a manifestação do MP nos autos, ele se posicionasse sobre oferecimento do ANPP. Mas já houve casos em que houve a provocação e entendi que não cabia; seja em função da natureza ou quantidade da droga, seja em razão de já ter sido beneficiado com transação penal nos últimos 5 anos, algum indicativo de habitualidade na prática de ilícitos, e aí considero também os atos infracionais; entendo que há essa possibilidade de interpretar.

Tenho que fazer uma observação que, em razão da pandemia, não temos feitos essa proposta em termos de redução; a gente tem feito a proposta mais de prestação pecuniária e, como a questão envolve tráfico, existe um trabalho realizado no âmbito do MP de

palestras e que apontam para os riscos das drogas, consequências do tráfico, então acabo indo por essa linha. No início cheguei a fazer proposta com prestação de serviço à comunidade, mas o SEMA (órgão que acompanha), deu um feedback que em razão da pandemia, eles estavam com dificuldade de alocar pessoas para prestar serviço; porque havia risco tanto para quem recebia quanto para o próprio investigado. Então, por ora, temos feito mais a prestação pecuniária e as palestras, mesmo. Nesse momento em que se prima pelo isolamento social, não me parece razoável insistir na prestação de serviços à comunidade em razão dessa situação. Mas, já antevendo, imagino que seja no grau máximo; o próprio filtro que adotamos para permitir o anpp já coloca o investigado em uma posição mais favorável, por não ter um passado de envolvimento ilícito, o delito em si não ter gravidade tamanha quando comparada com outros da mesma natureza.

Aqui, nós temos uma particularidade que o crime de tráfico não tem vítima. Mas teve um caso específico e, realmente, pra mim é uma questão que deve ser objeto de atenção maior em que havia - salvo engano - um tráfico e uma receptação de aparelho celular, que a vítima ficou privada do celular por algum tempo. Me lembro que na custódia o investigado acabou que, foi estabelecida fiança e ele recolheu essa fiança, de valor expressivo e aí pedi que boa parte dela fosse revertida para vítima o que ficou como reparação, pelo próprio delito, como a lei prevê. Fiquei satisfeito com essa possibilidade de você ter um olhar diferenciado para a vítima, que às vezes é negligenciada.

Realmente a pandemia nos trouxe limitações não só nas questões das cláusulas, mas até mesmo; pra você ver a rigor, o locus do anpp seriam as instalações do mp, porque ao mp foi conferida a iniciativa de ofertar. Foi a ele conferida essa prerrogativa, e hoje a gente tem feito o acordo por meio de audiência perante o judiciário, mas eu imagino que quando voltarem os atendimentos presenciais no fórum e no próprio mp, os próprios juízes vão querer receber o acordo pronto para marcar audiência para homologação e verificação da voluntariedade e a própria confissão, que a lei exige como condição. Te passo aqui uma percepção, não científica, claro, pela troca de ideias, mas o entendimento -me parece que vai prevalecer - é que essa responsabilidade de chamar o investigado, a defesa técnica, o MP que tem que chamar e que tem que celebrar o acordo. Tem que encaminhar o acordo já pronto para que o juiz avalie essas três questões que pontuei. Inclusive, temos percebido que os juízes não tem se imiscuido nessa avaliação subjetiva, quando há irresignação da defesa o máximo que fazem é perguntar se querem que faça remessa para instância superior do mp

para avaliar se insiste na negativa ou se acena com a proposta? mas o juiz não faz, até porque isso está fora da seara dele. Mas a pandemia repercute aí, tanto na celebração quanto nas cláusulas.

Eu entendo que, de acordo com parágrafo 6 do artigo 28 a, com a redação que lhe deu o pacote anti crime, é o juízo da execução penal que deve fazer. Você deve saber que isso é uma questão polêmica; mas não é questão de querer ou de não querer, é questão de legalidade. A despeito disso, tanto o tribunal quanto o MP eles acabaram resolvendo que o SEMA faria isso. Embora entenda que é o caso da execução, tenho encaminhado para o SEMA por uma questão operacional logística, porque eles estão desempenhando isso. Mas me parece que vai chegar o momento em; parece que houve até uma conversa com conselho superior ou as câmaras de coordenação e revisão, mas me parece que foram simpáticos à tese de que estamos atuando à revelia da lei. Então há argumentação de que haveria mais trabalho para a execução ,mas a rigor não seria trabalho a mais; o que está acontecendo é que simplesmente aquilo que seria objeto de uma execução em caso de condenação, está sendo antecipado com o acordo. Pra mim é uma questão legal, se não se quer entender assim, mude-se a lei. Ah, é bom, é mau, me parece que o parágrafo sexto é claro ao eleger a vara de execuções. Repito, tenho encaminhado ao SEMA por orientação interna, mas entendo que em algum momento isso se deve resolver.

Significativa, não. Não saberia te dizer agora de cabeça em termos de percentual, mas eu te diria que algo em torno de 10%, não mais que isso. Mas isso é avaliação sem rigor científico, só pela percepção em razão do volume de feitos. Isso decorre daquela análise subjetiva mais criteriosa e restritiva por questão de política criminal, entendemos que o delito de tráfico, como em torno dele gravitam tantos outros delitos; para você ter uma ideia, grande parte dos furtos e roubos eles estão dentro de um contexto de para trocar por droga. A criminalidade organizada, onde ela existe, o carro chefe ainda é o tráfico de drogas, questão de homicídios... tudo é uma bola de neve. Então entendemos que é um crime que não se pode ter uma leitura permissiva.

Participante 2.

Sim, sou a favor do anpp como instrumento de combate à criminalidade em geral. Também entendo ser cabível na hipótese de tráfico de drogas. Bem, a gente olha basicamente a folha de antecedentes penais; olhamos também - apesar de não caracterizar

reincidência - alguma passagem dele na vara de infância juventude; então se ele tiver passagens por tráfico, o que denota a dedicação a esse tipo de atividade, a gente costuma negar o acordo. Então apesar de ser tecnicamente primário, porque os atos infracionais na adolescência não podem ser utilizados para esse fim, a gente nega o acordo nesse caso, quando indica que ele se dedica a esse tipo de atividade.

Influencia, sim. Uma droga muito comum, como a maconha ne? é mais possível, assim. No caso de tráfico de drogas é super importante observar o tipo, se for uma droga muito elaborada; assim como as sintéticas feitas em laboratório, que denotam maior reprovabilidade por vir de uma cadeia criminosa mais complexa, sabe? Nesse caso, drogas de grande valor, potencial alucinógena; a gente entende não ser o caso de oferecer, por merecer desembaraçar uma cadeia mais complexa. Agora tem drogas que é horrível admitir isso, mas são mais corriqueiras. Como maconha, crack, são drogas mais consumidas. No dia a dia das promotorias, percebemos que a maior parte das prisões são desses pequenos traficantes de esquina, com pouca quantidade. Então o crack, apesar de ter um potencial lesivo muito grave ao usuário, mas entendo que o usuário desse tipo de substância, ou mesmo o traficante, são pessoas mais excluídas socialmente, sabe? Às vezes o fazem por pura dependência; é algo menos reprovável do meu ponto de vista, então eu acho que para algumas drogas, não seria cabível o anpp. Mas depende da quantidade, quantidades maiores não permitem o acordo, por denotar-se maior profissionalismo na traficância, uma dedicação maior a esse tipo de atividade, sabe?

No meu entendimento, de forma alguma é direito subjetivo. É faculdade do MP; o que o acusado tem é faculdade de recorrer à câmara em caso de indeferimento, mas não é direito; não. E, no meu entendimento, é cabível só após vigência da lei. Ainda, se ocorrido antes da vigência; mas sem oferecimento de denúncia, apesar de ser retroação em favor do agente; eu não ofereceria. Temos aplicado aos processos em andamento, enquanto não proferida sentença; mas em grau de recurso... que não transitou, eu acho que sim; não vejo mal. Pra mim, o limite é o trânsito em julgado. E sim, como regra a diminuição tem sido no grau de dois terços.

Temos aplicado, também, um projeto que tem lá no mp; chamado: "você tem outra opção". Que é oferecida, assim, palestras para sugerir... abrir a perspectiva do ofensor; e, pensando que o anpp é direcionado, justamente, para essas pessoas que não fazem do crime uma profissão, um modo de vida; eu entendo que é super importante oferecer essas

perspectivas para que eles possam, de fato, mudar de vida. Eu acho que é responsabilidade social do mp o compromisso com isso, então eu coloco como condição participar de 4 encontros desse. Nem é intuito punitivo, é um projeto educativo bem bacana. Muitas vezes o ofensor recorre ao tráfico por ser a forma mais fácil que ele vê de ganhar dinheiro, então acho importante isso; acho que tem relação com a finalidade do acordo, também. Agora, neste tempo de pandemia, são encontros gravados de 4 horas e depois o ofensor responde a um questionário e é emitido um certificado online que mostra que ele já passou. Então é no sentido de conscientização e de apontar outras opções para aquele que viu o crime como uma saída. Porque se eu estou aplicando o anpp pensando em alguém que engajou no crime eventualmente, que há perspectiva de não penalização; para que ele não seja contaminado com um cumprimento de pena, é porque acredito na mudança potencial dessa pessoa; então um instrumento para isso, é muito bacana.

A pandemia afetou de duas formas, pelo que vejo. Na prestação de serviços à comunidade ficou muito restrito quem pode receber nesse período; e, também, de alguma forma atingiu a todos nós economicamente; mas mais sensivelmente essas pessoas que praticam o tráfico. Então se ficou difícil pra nós, pra eles sobretudo. Cumprir as condições de pagar, além de toda a dificuldade que já tem no dia a dia em razão da pandemia, então acho que alguns recebem auxílio emergencial, outros nem a isso fazem jus e tem de achar mais um pouco para pagar o anpp, além das outras condições do acordo.

Ainda, acho que a VEPEMA deve ser a responsável pela execução. Também não enxerguei um impacto significativo assim, não. Não sei precisar o quanto reduziu, mas acho que uns 10%. E, infelizmente, não estou otimista quanto ao cumprimento do anpp sabe? ainda acredito que muitos encontrarão dificuldades em cumpri-lo, que é o que a gente vê relatado, as pessoas pedindo alguma condição... e acho que, também, muitos acordos tem sido rescindidos porque o beneficiado se envolve em outra situação de traficância; então acho que pro tráfico, como é um crime muito "atraente", tem questões outras que levam o criminoso a cometer, então do ponto de vista puramente racional econômico, continua valendo a pena, né? Então mesmo no caso de anpp proposto, muitos que ofereço acordo, ele deixa de ser cabível porque já foi pego novamente. Ele já fez do tráfico um meio de vida. E muitos recusam quando coloco como condição o perdimento de veículo, recusam totalmente porque o veículo em geral nem é deles, é de algum familiar, então eu não posso dispor; e quando tento fazê-los dispor de quantia equivalente ao valor do veículo, aí que eles

não têm condições. Então há várias recusas nesse sentido, o perdimento do veículo é um problema para o anpp. Isso tem sido um empecilho quando usam o veículo para prática, o que não são poucos.

Participante 3.

Sim; mais a favor do que contra. Eu acho que é um ótimo instrumento, se bem utilizado pelo promotor. De fato ele pode trazer uma resposta positiva; o que acontece hoje é que nosso sistema penal hoje pune, mas muito mal; ele traz uma punição mais simbólica, muito por conta de uma ideia de que prisão não resolve. O que temos hoje é muita gente presa de maneira provisória ou seja, prendendo mal e, na parte da execução, temos as prisões mas temos pessoas que - considerando a primeira passagem - talvez um outro método de aplicação de outra penalidade, ou de responsabilidade traga uma resposta melhor. Eu cito exemplos fora do tráfico de drogas. Furto, alguém primário em uma situação crítica vai lá e pratica um furto, ou até mais, um jovem naquela sensação de se divertir, vai nas lojas americanas e acaba sendo abordado. Bem, esse cara não é um criminoso; é um criminoso casual. Não é - vamos dizer assim - um criminoso nato. Então acredito que para essas pessoas o app é muito valioso; eu evito o etiquetamento penal; porque ele não vai ser preso, um furto simples é... eu evito aquele registro de antecedentes criminais, que traria um fator prejudicial a ele e ao mesmo tempo eu aplico uma responsabilidade para que o agente entenda que, de fato, aquilo não pode ser feito. Eu tenho preocupação do instrumento ser aplicado só... criar uma seletividade, em que sentido? de aplicar só a pessoa de uma certa categoria social; mas isso é outra conversa. O desfavorável é nesse sentido, de criar seletividade na justiça. E às vezes a situação do agente prejudicado seria adequada, em qual ponto de vista? Uma pessoa drogadita, que está inserido na questão de usuário de drogas, normalmente ele já vai ter outras passagens; será que a aplicação da responsabilidade penal vai gerar efeito melhor do que um anpp? um com, por exemplo, com condição de tratamento no CAPSI, me entende? Acho que a lei poderia avançar no sentido de que o MP avalie, independente da questão de antecedentes se ele vai ser melhor como prevenção e repreensão do crime do que a própria resposta penal tradicional. A lei causa essa seletividade. Pra mim o traficante tem de ser quase hollywoodiano, aquele cara que consegue altos valores financeiros, lavando dinheiro a rodo.. pra mim esse é o traficante. Então temos muito a se desenvolver, seja com o anpp, seja em outro instrumento.

Entendo ser cabível em casos restritos de tráfico privilegiado. Então, eu levo muito em consideração a quantidade da droga e o tipo da substância, bem como todo o histórico. Procuo muito avaliar isso: é aquela situação casual, ou é alguém que foi pego na situação mas a gente vê que não é casual. Vou explicar, aquele playboy que comprou uma maconha, foi em uma festa pra fumar com amigos, ou é alguém que vai em festinhas e tem o costume de vender e, nessa situação, foi pego? Então eu procuro saber todo o histórico. Folha de passagem na VII; uma pessoa que teve passagem na VII possui inclinação para a prática delitiva. Como foi a apreensão? ele estava efetivamente vendendo? a polícia monitorou vários dias e viu várias vendas? ou foi naquele momento em que a polícia abordou na única venda? eu procuro avaliar todas as circunstâncias para eventualmente oferecer o anpp; naquelas situações em que - de fato - foi algo ocasional. Pode ter sido preso com uma coisinha de maconha, mas tem arma de fogo na casa dele e ele é primário. Pra mim alguém que tem arma de fogo não registrada ne? Já está por outro caminho, então eu procuro avaliar. Às vezes vemos muitas coisas no telefone e no próprio comportamento, temos acesso ao depoimento.

Aplico só em maconha, já existe uma discussão no âmbito do STF; alguns países já falam na questão da liberação. Então trabalho só com a questão da maconha e de quantidade não considerável, aquela quantidade que está mais para uma situação ocasional. É uma análise mais caso a caso, mas o que te garanto é o seguinte: pra aceitar em um tablete, eu vou ter muito mais dificuldade do que em um pedacinho. Então avalio as circunstância total, então assim, no máximo eu posso falar em tablete; mas tudo dependendo da circunstância. Lança perfume também é uma droga que sou tendente a aplicar, mas seria só com essas duas. As demais eu acho complicado pelos efeitos, o crack a cocaína, mdma, acho drogas muito pesadas; não acho razoável aplicar um anpp pelo efeito deletério contra o usuário.

Apesar dos advogados quererem levar para a linha do direito subjetivo, eu entendo que é - como negocial - ele parte daquele titular da ação penal. Todo direito negocial ele parte do pressuposto da aceitação daquele que vai propor. Não só anpp, acho que o sursis processual e a própria transação penal. Então não seria direito subjetivo do acusado, isso seria um benefício que o MP pode conceder; porque veja, se falo de direito negocial, falo em negociação das partes; existe de fato uma negociação. Não é muito diferente de uma negociação cível. E aí parte dessa ideia, não é direito subjetivo do acusado, tem de partir da

análise do MP. O que talvez falte, e aí vem a crítica, é uma análise séria. Já vi lugar que se oferece transação penal sem nem ver se cabe; porque para oferecer transação penal, vamos voltar pra lei 9099 pra chegar no anpp, para uma transação eu tenho que ter indício de autoria e materialidade, se não tiver, é caso de arquivamento ou diligência. Então eu vejo, às vezes, colegas oferecendo em situações que seriam de arquivamento. Eu acho errado; a própria lei fala: “se não for caso de arquivamento”. E a gente vê isso muito, em juizado. No sursis processual é um pouco menor, porque o promotor tem de oferecer denúncia. Anpp a mesma coisa; só posso partir para o acordo se houver indício de autoria e materialidade. Então assim, é uma relação negocial. Porque senão você vai tratar assim: não, é um direito que tenho de fazer acordo. E aí você cria uma situação pior, de revanchismo. Para você conseguir bons acordos, têm de evitar ao máximo o revanchismo. Você tem de lembrar que estamos lidando com seres humanos. Por ser relação que vai caber o acerto entre as partes, não posso entender como direito subjetivo do acusado. Ele tem direitos, vários; têm direito a ficar em silêncio, tem direito - inclusive - de não aceitar o acordo e falar: Vou provar minha inocência. Tá certo? Tá certo. Eu sempre falo isso pro acusado, que ele não é obrigado a aceitar; e o fato de não aceitar não significa que lá no fim da instrução, obrigatoriamente eu vou pedir condenação. Estamos negociando, porque a instrução da prova pode concluir pela inocência. Ainda falo isso pra eles, pra mim só vale o senhor confessar se realmente tiver cometido o crime; porque se você falar pra mim que vai aceitar pra dar fim ao processo, já me gera uma indisposição; no sentido de que... isso é um instrumento sério. Imagina, já ouvi isso: “vou confessar pra me livrar disso” mas o agente nem cometeu; então não deve ser feito o acordo, porque vai ser prejudicial. Então tem que ser levado tudo em consideração, e - também por isso - ele não pode ser direito subjetivo. Se fosse, poderia haver situação do acusado- que não cometeu - obrigar o MP a realizar o acordo, e a gente faria um “faz de conta”. Entendo que temos que ser razoáveis, fundamentalar.

Ainda não estabilizamos, tem gente que oferece o anpp mesmo finalizada a instrução. Alguns lugares, mesmo em grau de recurso. Eu acho que é possível a aplicação, não por ser direito subjetivo, mas sob análise técnica do MP. Se o promotor verificar que o instituto trará mais benefício do que uma pena, pode oferecer. Até a sentença de primeiro grau, até a sentença, acho que pode. Tem que partir de uma avaliação técnica, muito profissional do membro do MP; o promotor de justiça deve entender que é meio bipolar, porque ao mesmo tempo que é órgão de acusação, ele deve sempre avaliar e firmar a promoção de justiça. Ele

acusa, investiga, mas tem de garantir que o acusado seja punido na medida de sua responsabilidade; e isso às vezes as pessoas esquecem. Temos esse papel relevante na persecução penal. Temos de avaliar tudo sob o ponto de vista de promoção de justiça; se aplicar uma pena fora da proporção, é errado. É um trabalho que gera muita responsabilidade; e - outra crítica que trago - isso às vezes falta, tanto no MP, quanto na magistratura, quanto na atuação de advogados na atuação da justiça. Então pra mim, só até sentença; transito em julgado, sob hipótese alguma.

Como regra, a redução tem sido de $\frac{2}{3}$. Voltando, é um criminoso ocasional.

Temos aplicado prestação de serviço, pecuniária, perda dos bens; então seguindo realmente os previstos. Teve uma situação específica o qual eu exigi o comparecimento na escola, a pessoa falou que voltou a estudar, um rapaz novo. E aí você veja; ele tinha passagens na VIJ, o defensor público e a mãe dele me procuraram, conversamos bastante e eu aceitei realizar a proposta de acordo; além daquelas condições, fiz mais duas. Primeiro, tratamento no CAPS, com folha de comparecimento e, ainda, folha de frequência na escola. Em regra, usamos a lei, mas a lei permite que possamos propor outras condições e, se forem suficientes para o crime, não vejo porque não. O que a gente quer é a responsabilização da pessoa e que depois ela siga a vida dela, sem voltar pro crime.

Inicialmente a pandemia dificultou a prestação de serviços. Até tem locais que estão aceitando, usando aqueles mecanismos preventivos contra a doença, e às vezes temos dificuldade - não só na entorpecentes - do acesso. Porque? às vezes a pessoa nem tem celular, o que inviabiliza. Isso, na parte criminal, mas em todas; foi necessário prorrogação de prazos, por não conseguir fazer a prestação de serviços. Então os locais que recebem, não estavam funcionando. Aí realmente ficou prejudicada; em algumas situações específicas, troquei a prestação de serviços pelo aumento na pecuniária.

Quanto à questão prática, já vi lugares em que quem acompanhava a execução era o SEMA. Eu achei bem melhor, o acompanhamento era bem eficaz; a menina do SEMA, tão logo visse algum descumprimento, já me comunicava. Então, do meu ponto de vista, me parece melhor que o MP acompanhe. Já que é competência do MP, temos que nós mesmos acompanhar; me parece, que a gente consegue uma fiscalização melhor por parte do próprio MP do que pela VEP. Até pela quantidade; eu acho a fiscalização da execução penal, falha. Acho que é um instrumento nosso, se for bem utilizado a gente faz a diferença. Se a gente é responsável pela ação penal, temos de ser responsáveis pelo efetivo cumprimento daquilo

que a gente buscou. Devíamos instrumentalizar as promotorias de execução para - de fato - fazer uma fiscalização mais próxima e com poderes de, eventualmente, revogar o benefício.

Não enxerguei impacto na entorpecentes. Até pela questão restrita, só nas situações de tráfico privilegiado, todas aquelas circunstâncias... na parte de entorpecentes não, mas é justificável; considerando o crime né? Mas houve lugares em que houve uma diminuição, furtos, receptação, etc. Me parece que isso é bom, visão minha tá? entendo que na microcriminalidade, o sistema penal é falido. A criminalidade de rua, né? e ele custa muito caro para o Estado. Uma audiência de réu solto custa pros cofres públicos aí uns 500, 600 reais; se você botar salário de promotor, juiz, defensor, oficial de justiça... e aí vou levar um cara que furtou uma sandália de 20 reais pra uma audiência, o custo benefício é ridículo. pra no final ter uma execução penal não fiscalizada; vai fazer uma prestação de serviços nas coxas; até porque as pessoas tem medo, o cara chega lá como criminoso condenado. E a microcriminalidade de rua está falindo o sistema penal. Tráfico de drogas de rodoviária explodindo... não se resolve. O sistema de justiça criminal, ao meu sentir, tem que trabalhar no combate à macrocriminalidade. Quando a gente combate de maneira séria, o efeito é irradiante. Só que temos dois problemas, preguiça e os nossos instrumentos de avaliação não são sérios. Hoje o instrumento de avaliação é quantitativo, não qualitativo. Se chega um inquérito extremamente sofisticado, de organização criminosa, ele conta igual a um furto de uma sandália. Sob o ponto de vista que a corregedoria vai olhar tudo da mesma forma. Então o sistema inibe que se trabalhe de maneira qualitativa. A gente fica nesse enxugar de gelo. Mas não vamos na raiz do problema, a macrocriminalidade. Não adianta pegar pontualmente; ele é substituível. Tenho que - de fato - combater de maneira a irradiar. Temos que trabalhar com instrumentos melhores. O anpp bem utilizado pode ajudar nesse combate. É um instrumento a mais que tira do sistema de justiça, que está sobrecarregado para que de fato eu leve pro judiciário processos que demandem maior dedicação; é um instrumento com vários fatores benéficos. Eu tiro besteiras da mesa do juiz pra botar um processo que vai trazer uma resposta para sociedade de maneira benéfica. Mas isso depende do profissional. É política criminal. O fato de jogar gente em presídio de caminhão, não vai resolver, pelo contrário. Veja, estou dizendo que temos que saber prender melhor. Responsabilização penal resolve; nas situações em que mereçam prisão, ajuda. Mas tenho que, de fato, botar alguém que traz dano social. Não ache que o traficante traz prejuízo só pro usuário, não. Temos que ter essa visão mais longe

Participante 4.

Sim, eu sou a favor do acordo, especialmente porque é um instrumento que veio também pensando na vítima, já que uma das condições para sua realização é o ressarcimento do prejuízo causado, salvo a impossibilidade de assim o fazê-lo. Além disso, existe a questão do encarceramento e a busca reiterada de instrumentos que possibilitem, especialmente, ao réu primário que não responda a um processo ou que sejam buscadas medidas alternativas às penas privativas de liberdade.

Sim, e até mesmo porque o acordo de não persecução penal traz as restrições, restrições suficientes para que as medidas punitivas mais severas sejam aplicadas aos crimes mais graves, especialmente os cometidos com violência, crimes com pena privativa de liberdade mais elevada.

Bom, em princípio não seria cabível esse acordo para os casos de crimes hediondos, mas como temos a decisão do Supremo afastando essa característica no caso de ser cabível o privilégio, dentro do que estabelece a Lei, isso inclusive foi objeto de discussão dentro das promotorias de entorpecentes, nós entendemos ser cabível o acordo. Esse cabimento do acordo, contudo, não seria para todos os casos. Haveriam os critérios. O primeiro deles seria a questão da pena. Só é possível o acordo em se tratando, em primeiro lugar, de crime privilegiado, porque, caso não fosse, estaria com a pena acima do previsto na Lei para o cabimento. E nós também analisamos a questão de ser necessário o acordo e de ser suficiente para a prevenção e repressão do crime. Não são todos os casos. Se o agente, apesar de ser primário, estiver com grandes quantidades de droga ou, a depender do tipo de substância, as promotorias entendem não ser o caso de se oferecer o acordo.

É... O entendimento que eu tenho adotado é que existe um risco maior para a sociedade, para o bem jurídico protegido quando a pessoa autuada, vamos supor, por crime de tráfico, estiver em poder de determinadas circunstâncias que são mais gravosas, como é o caso da cocaína, do crack, de drogas sintéticas... Na realidade, em que situações que seriam cabíveis? Com drogas consideradas de menor potencial, que é o caso da maconha, e a gente poderia também mencionar a questão do lança perfume. Obviamente, conjugando a natureza da droga com a quantidade do entorpecente apreendido e as circunstâncias,

porque, dependendo das circunstâncias do auto de prisão em flagrante, nós vamos ter algumas circunstâncias, informações que demonstram que o acordo não é cabível. Uma pessoa que, apesar de ter sido pega vendendo maconha, estiver sendo investigada há muito tempo, e existam elementos informativos que demonstrem que essa pessoa exercia esse comércio, há muito tempo, essas informações vão fazer com que esse acordo seja afastado, justamente porque, nesse caso, está sendo demonstrada a habitualidade, profissionalismo, de forma que essa conduta não seria isolada. Em princípio, o ANPP é um benefício que é estabelecido para aquela pessoa que realmente não tem reincidentes, que não se tem notícia do envolvimento dela em crimes anteriores.

Na verdade, foram esses, que foram mencionados. Tipos de droga, quantidade, existência de informações a respeito de envolvimento anterior indevido. A gente verifica os antecedentes e, quando falamos em antecedentes, a gente não está dizendo só envolvimento em crimes mas, também, em atos infracionais. Inclusive, os atos pretéritos, enquanto a gente ainda era menor, eles são contados.

Bom, existe o enunciado dentro do Ministério Público que diz que não, que ele não é direito subjetivo do investigado, que o Ministério tem que avaliar no caso concreto e compete ao Ministério Público decidir se vai oferecer ou não. Mas, como tudo em direito penal e processo penal, havendo o cumprimento dos requisitos, não há como o órgão se eximir. É claro que a questão realmente vai ser resolvida dentro do Ministério Público, vai pra Câmara mas, preenchidos os requisitos, ele tem oferecido. A discussão que se pode colocar é justamente nesse momento mais subjetivo. Porque requisitos objetivos são fáceis de serem verificados. Mas, dentre os subjetivos, nós temos exatamente essa análise, se o benefício vai ser suficiente ou não para a reprovação do crime. Então, no meu entendimento pessoal, apesar da existência do enunciado do Ministério Público, acho que você tem acesso (...) Não sei o número, eu tenho a relação dele e, se você quiser, você pode olhar, eu posso te mandar também. Apesar desse enunciado, eu entendo que, uma vez reconhecida a presença de todos os requisitos, o benefício deve ser, sim, apresentado.

Bom, aqui também a gente tem um enunciado que fala que é cabível a aplicação ao fato, crimes cometidos antes da vigência, desde que não tenha havido o recebimento da denúncia. Apesar desse enunciado, a gente tem proposto, sim, em casos pretéritos. Agora, eu

estava até analisando um acordo, as informações que vieram logo quando o Ministério Público quis estar acompanhando, e esse acordo foi oferecido em um processo em que nós tínhamos inclusive oferecido alegações finais. Então, verificada ainda a possibilidade de oferecimento do acordo, foi feita a proposta ao réu (...) Sim, o enunciado diz até o recebimento da denúncia.

Entendo que em grau de recurso não, porque, na realidade, o ANPP é um benefício que deve ser aplicado enquanto o réu ainda não foi julgado. Se já houve julgamento, houve encerramento da análise judicial do fato e no caso é um benefício que é oferecido em primeira instância, exceto se houver prerrogativa de função. Então, nesse caso, se já está em grau de recurso, segue-se a legislação aplicável quando da elucidação dos fatos. Na realidade, eu entendo que, em caso de sentença, já não deve ser aplicado (...) Sim, ainda que em grau de recurso, sendo a decisão definitiva ou não.

É, o que seria essa redução de pena? Bom, é que na verdade não existe opcional de redução, a ANPP é justamente para que não seja aplicada a pena. Será que você não se refere à questão... Deixa eu dar uma olhadinha na Lei... Na prestação de serviços à comunidade? Porque olha só, diz aqui o 28, inciso III... Prestar serviço à comunidade e entidades públicas pelo tempo referente à pena mínima cominada diminuída de um a dois terços. É isso? Porque na realidade a gente não tem uma redução de pena, se utiliza o montante da pena privativa de liberdade justamente para calcular esse prazo aqui, de prestação de serviços. A gente poderia reformular, se a proposta de acordo tem sido feita considerando esse grau máximo do 28-a, inciso III, não é isso? Olha, isso, essa questão aqui é complicada para o momento porque eu não posso falar por todas as promotorias, mas eu não tenho oferecido nenhuma proposta de prestação de serviços à comunidade desde o início da pandemia. Quando iniciou essa situação emergencial, nós estávamos bem no início do oferecimento desses acordos. E, nenhum acordo em que foi proposta a prestação de serviços à comunidade pôde ser cumprido na forma em que proposto. A partir do momento em que houveram todas essas restrições de circulação, de trabalho, nós excluímos essa prestação de serviços.

É porque é justamente por essa restrição que nós estamos vivendo. Nem mesmo as pessoas que têm emprego estão podendo prestar serviço, então fica muito difícil fazer um

encaminhamento para prestação de serviços nesse momento. Então o que nós fizemos, nós substituímos, eu posso falar pela xxx e xxx promotorias de justiça, não sei... Nós já havíamos discutido isso, mas não sei se houve alguma mudança de entendimento por parte dos promotores. Eu posso falar por mim e pelo meu colega, nós atuamos diretamente na xxx Vara. Nós temos substituído essa prestação de serviços por uma palestra que tem sido oferecida mensalmente pelo Ministério Público. Por ora, até que seja liberado o exercício de todas as atividades no Distrito Federal, a gente não está oferecendo. Quando eu cheguei a discutir isso com o SEMA, para falar só em questão de discussão, porque não tenho nada concreto, já que a gente não utilizou essa prestação de serviços. Foi passado que haveria uma certa dificuldade em fazer a lotação das pessoas, dos autuados quando o crime é de tráfico de entorpecentes. Mas não chegamos a evoluir sobre isso aí. Foi uma discussão que tive junto ao SEMA, eles levantaram essa questão, mas é só como uma discussão que foi travada, mas que a gente não tem nenhum resultado a respeito disso aí. Agora, a questão da quantidade que nós temos aqui, a Lei diz que você pode propor pelo tempo da pena cominada ao delito diminuída de um a dois terços. Isso aí vai ser uma dosagem que vai depender do caso concreto. Se for uma porção bem pequena de maconha, uma comercialização, pode ficar no período mínimo. Dependendo da quantidade, a gente vai dosando de acordo com o fato concreto. Quando a gente passa para número, por incrível que pareça, temos um ano e pouco desde o início da aplicação desta Lei, não são muitos os casos de oferecimento de ANPP. As razões são diversas, e voltamos para aqueles requisitos. Tipo da droga, quantidade... E a gente tem notado um aumento da quantidade de droga apreendida em cada auto de prisão em flagrante e, também, em relação a antecedentes. Muitos envolvidos têm diversos antecedentes, ou um antecedente, que já impediria. O quantitativo, o número de pessoas a quem foram oferecidos acordos não é grande. Agora que está começando a voltar. Hoje mesmo, estava trabalhando com duas situações de ANPP, em que houve o cumprimento rápido, e o segundo (caso) era justamente um descumprimento. Não houve pagamento da prestação pecuniária, ainda que tenha sido parcelado.

Quando eu digo dessa questão de oferecimento, realmente, são os processos que chegaram, e olha que tem chegado poucos, porque houve um aumento no número de processos de tráfico desde o início da pandemia. Não sei se, necessariamente, em decorrência desse período. Há um incremento muito grande a cada ano no número de

processos por tráfico. A quantidade de propostas, contudo, não é elevada. Não é elevada nesse momento, são os dados que tenho hoje. Claro que isso pode mudar, eu não tenho uma estatística.

Bom, em relação a essa questão, eu entendo que o juiz, que o órgão competente seria justamente o juízo de penas e medidas alternativas, porque está previsto em Lei que quem deve fiscalizar o cumprimento do acordo é a Vara de Execução Penal. No caso do DF, a Vara vai trabalhar com regimes mais severos, e a VEPEMA seria justamente a responsável pelas medidas alternativas, que seria o caso do acordo. É uma previsão expressa da Lei que alterou o Código de Processo Penal. Até o presente momento, contudo, quem tem feito o acompanhamento é o Setor de Medidas Alternativas do Ministério Público. Eu não sei se é melhor ou pior, eu não saberia dizer como é a estrutura da VEPEMA. Agora, em relação ao Ministério Público, eu sei que o SEMA era um setor muito pequeno para abraçar toda essa responsabilidade de ANPP. Não sei se já houve um aumento do efetivo, porque existe SEMA nas diversas unidades do Ministério Público. É uma quantidade muito pequena de servidores, o que causou uma apreensão. O que tenho visto hoje em relação aos acordos que propus é que a atuação do SEMA tem sido muito eficiente. Eles fazem um controle, existe um procedimento, uma tramitação interna junto ao Regimento Interno, o que é feito por um sistema, o Tabulário, que é a forma de remessa. Nós digitalizamos o processo, encaminhamos para o setor, e os servidores do SEMA tem trabalhado de forma eficiente no sentido de manter contato com os beneficiados pela ANPP, pela cobrança de comprovantes, o que de certa forma podemos dizer que está facilitado justamente pela ausência da fixação de prestação de serviços à comunidade. Eu posso dizer que a atuação do SEMA tem sido bastante eficiente, mas, por outro lado, a atribuição legal não foi conferida ao Ministério Público, foi conferida à VEPEMA, especificamente ao Juízo de Execuções.

Não houve, eu achei que pudesse impactar bastante, e realmente não houve uma redução significativa. Infelizmente, não tenho esses dados para passar. Não tenho uma pasta específica, fui registrando em locais diversos. Eu teria que fazer um levantamento, estou com todos que fiz, mas em pastas esparsas [...] O nosso volume é tão grande, é fazendo processo o tempo inteiro. Eu fiz cinco dias de audiência essa semana, teve dia que fiz de manhã e de tarde.

Participante 5.

Não, eu não sou a favor. Eu acho que é mais um instituto despenalizador, mas não é um instrumento de combate à criminalidade em geral. Principalmente no que se refere a questão do tráfico de drogas. Para outros crimes de menor gravidade, essa não é minha opinião, mas falando especificamente do tráfico de drogas, não considero que seja um instrumento de combate à criminalidade. É, pra mim, um instituto despenalizador. Favorece os envolvidos com tráfico de drogas, quando preenchidos os requisitos, mas não se constitui, na minha visão, como um instrumento de combate ao tráfico de drogas. Se for outro tipo de crime, a resposta é diferente; especificamente no que se refere ao tráfico de drogas, eu não considero um instrumento de combate.

O meu entendimento pessoal é que não deveria ser cabível o oferecimento de acordo em hipótese alguma envolvendo tráfico de drogas. Mas eu não sou legislador, sou aplicador do Direito. Nesse quadrante, sou obrigado a seguir o que o legislativo entende ser mais adequado. Nesse quadro, em poucas situações, no meu modesto entendimento, é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal, no caso de crimes de tráfico de drogas.

Entendo que o tráfico de drogas em ambiente prisional, por envolver todas as consequências que geram, dentro daqueles locais, em que o cidadão está segregado, principalmente a questão de colocar em risco a boa administração do estabelecimento... Eu entendo não ser cabível nessas hipóteses. Além disso, em hipótese envolvendo drogas mais pesadas, a exemplo da cocaína, do crack, drogas sintéticas, haxixe, em que o teor de THC é muito superior à droga comum... Nesses casos, entendo não ser cabível, justifico e não ofereço ANPP. Isso é só um exemplo. Podem ocorrer situações em que se verifica, no caso concreto que, além da droga, foi apreendido na casa do cidadão outros instrumentos que indiquem que ele exercia o tráfico com regularidade. Balança de precisão, embalagens para envolver drogas, anotações referentes à contabilidade do tráfico... Tudo isso e outros indícios que indiquem que a pessoa exercia o tráfico com regularidade e habitualidade, entendo não ser cabível, também, o acordo.

(...) Substâncias derivadas de opiáceos, da cocaína... Morfina... Nessas apreensões não considero ser cabível, ou em outras que, embora derivadas da maconha, são substâncias sintetizadas para potencializar o ingrediente psicotrópico, no caso o THC. Seria o caso do haxixe e de alguns tipos de maconha, o Skank, em que potencializa, e muito, o ingrediente psicotrópico. Prova disso é que o valor de mercado dessas substâncias é muito superior ao da maconha comum. Não podemos dar o mesmo tratamento. Não é só substância sintética, como o LSD e outros derivados, mas também entendo que outras substâncias orgânicas derivadas da papoula e da maconha, da cocaína, também não merecem receber o benefício. Em se tratando de maconha comum, em pequena quantidade, e também de lança perfume, nesse caso seria aplicável.

A gente busca muito na jurisprudência, não é o CNMP, que é um órgão de cunho administrativo. Essa questão da quantidade, é muito caso concreto. Temos que avaliar as circunstâncias envolvendo casos concretos. Evidentemente, quando se trata de quantidade muito elevada, não se trata de caso concreto. Mas, dependendo... Por exemplo, uma

quantidade é considerada elevada em relação também ao preço, por exemplo, a cocaína é muito mais cara do que a maconha. Uma quantidade pequena em relação à maconha não poderá ser em relação à cocaína.

Desde que ele preencha os requisitos objetivos e subjetivos, entendo ser um direito subjetivo, um direito dele, obter esse acordo. Evidente que, quando não está na lei o critério subjetivo, estamos começando agora, existem vários critérios subjetivos que o promotor, se ele fundamentar, pode negar o acordo. É um direito desde que preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Eu entendo que, embora exista divergência, se a defesa requerer e ele preencher os requisitos, acho que, se ainda não houve esse mérito na denúncia, ele faria, sim, jus ao benefício, que é de direito material e entendo que, embora a Lei possa não se referir a isso, pode retroagir ao beneficiário.

Eu acho que o limite, o marco para isso seria saber se a denúncia foi recebida ou não. Se não recebida, aplicaria. Se recebida, principalmente em grau de recurso, entendo não ser cabível. A menos que o tribunal entenda e determine o retorno dos autos ao Ministério Público para que ele se pronuncie a respeito. Aí, evidente que o tribunal estaria determinando; a gente teria que obedecer e analisar se seria cabível ou não. Se o tribunal não fizer isso não caberia ao Ministério Público oferecer o acordo.

Para efeito da proposta de ANPP, a gente tem que analisar o seguinte: que, em tese, se o cidadão faz jus ao benefício, se é primário, tem bons antecedentes, pequena quantidade de droga, se é maconha, e não existem indícios de que se dedicava com habitualidade ao tráfico de drogas, seria o caso de aplicação do benefício. Aí você entende a questão do redutor. A gente não faz a análise da pena, se for cabível o benefício, é evidente que só faz jus ao acordo quem vai se enquadrar no chamado tráfico privilegiado. Evidentemente, nesse caso, ele faz jus ao acordo de não persecução penal. Provavelmente, o redutor seria de dois terços. Se não for, provavelmente, talvez nos requisitos subjetivos ele não passe. Aí, nem seria oferecido o acordo (...) nós não entramos nisso, a minha proposta de acordo é única. Na prestação de serviços, a quantidade de horas e o pagamento de prestação pecuniária é a mesma para todos.

No âmbito da ANPP, nas propostas que a gente formula, a gente inclui prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. Essas duas. Fora o acordo, em hipótese alguma a gente aplica, na promotoria de entorpecentes, outras medidas, diversas da pena de reclusão. Não existe medida alternativa envolvendo a pena (por tráfico), ela é muito elevada. Não cabe transação penal, não cabe suspensão condicional do processo... Se couber o acordo, as medidas alternativas que a gente aplica seria a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade.

Alterou porque essa questão envolvendo o isolamento social fez com que muitas entidades que recebem essas pessoas para prestar serviço pararam de receber exatamente para tentar conter o avanço da COVID. As condições continuam pactuadas. No primeiro instante em que essas instituições voltem a receber essas pessoas para prestar serviços à comunidade, elas têm que cumprir o que foi acordado. De minha parte, não fiz nenhuma

alteração, na questão envolvendo os acordos que foram feitos. A pandemia alterou no sentido de elastecer, de postergar o cumprimento desses acordos.

A lei é clara nesse sentido, seria a Vara de Execução Penal, é assim que a Lei prevê. Entretanto, o Ministério Público fez um acordo, que não concordo, no sentido de que a execução seria acompanhada pelo Ministério Público por meio da SEMA. É uma questão que estamos debatendo ainda, mas meu entendimento é que se cumpra a lei. Por execução penal subentende-se os condenados a pena privativa de liberdade. Sendo medida alternativa, aí é a vara de execução de penas e medidas alternativas.

Na minha promotoria não, porque essas propostas de acordo de não persecução com referência ao tipo de droga, o local do tráfico, a quantidade traficada, indícios de permanência, de dedicação às atividades criminosas, em razão de todos esses filtros que é feito na minha promotoria... Muito pouca gente está sendo beneficiada com o ANPP. Nessa quantidade, que não é significativa, de acordos que a gente fez, pelo menos um terço eu tive que oferecer denúncia depois por não cumprimento. A pessoa não foi encontrada depois para cumprir o acordo, e outras causas diversas. Em suma, tem muito pouco acordo de não persecução penal no âmbito da oitava promotoria de entorpecentes. Em razão disso. Isso não teve impacto nas denúncias; continuam no mesmo número, mesmo patamar.

Apêndice C- TCLE

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE

**Implementação do Acordo de Não Persecução Penal sob a ótica da lei 11.343/2006 no
Distrito Federal**

Instituição dos pesquisadores: Uniceub
Pesquisador responsável José Theodoro Corrêa
Pesquisador assistente: Marcus Vinícius Régis de Paiva Habib Fraxe

Você está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa acima citado. O texto abaixo apresenta todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas se desistir a qualquer momento, isso não lhe causará prejuízo.

O nome deste documento que você está lendo é Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, você será solicitado a assiná-lo e receberá uma cópia do mesmo.

Antes de assinar, faça perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem. A equipe deste estudo responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo).

Natureza e objetivos do estudo

- O objetivo específico deste estudo é: Definir, a partir da análise de casos concretos, as circunstâncias nas quais o Ministério Público do Distrito Federal percebe o ANPP como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes da Lei de Drogas e, ainda, observar se há padronização da análise dos requisitos subjetivos para o oferecimento do ANPP na atuação do Ministério Público do Distrito Federal nos delitos da Lei de Drogas.
- Você está sendo convidado a participar exatamente por ser Promotor(a) do Ministério Público, que exerce suas atribuições no âmbito de Promotorias de entorpecentes.

Procedimentos do estudo

- Sua participação consiste em entrevista, por plataforma virtual, por período de aproximadamente 15 minutos, com o intuito de responder às perguntas previstas em Questionário formulado previamente pela equipe pesquisadora. As perguntas abarcam temas importantes envolvendo as primeiras impressões da implementação do referido Acordo.
- O procedimento é a realização de entrevista em ambiente virtual, com o envio prévio das perguntas a serem formuladas ao entrevistado, com gravação do áudio presente na reunião para posterior transcrição e uso do coletado nos trechos .
- Não haverá nenhuma outra forma de envolvimento ou comprometimento neste estudo. ● A pesquisa será realizada em ambiente virtual, pela plataforma Zoom Meeting.

Riscos e benefícios

- Este estudo possui riscos. Em face do Questionário aplicado perdurar cerca de 10 minutos, o participante pode sentir cansaço durante a sua aplicação, bem como vivenciar certa ansiedade por ter que responder às perguntas formuladas por meio de entrevista em tempo real; Ainda, há risco leve decorrente da exposição do posicionamento jurídico dos entrevistados.
- Medidas preventivas serão adotadas. Nenhuma pergunta de cunho estritamente pessoal será formulada pela equipe pesquisadora e o participante poderá ler o Questionário

Rubrica do participante:
Rubrica do pesquisador:

previamente, para se familiarizar com o que será pesquisado, minimizando qualquer risco ou incômodo durante a entrevista, por meio virtual, realizada pela equipe pesquisadora.

- Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, você não precisa realizá-lo.
- Ainda, em se tratando do período de Pandemia de Covid- 19, seguindo orientações da OMS - no sentido de manter isolamento e distanciamento social- a entrevista será realizada por meio virtual.
- Com sua participação nesta pesquisa você terá a possibilidade de gerar conhecimento para entender de que maneira a implementação do Instituto impacta na efetivação da persecução penal e se a medida pode ser uma boa opção de Política Criminal.

Participação, recusa e direito de se retirar do estudo

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar. ● Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso entrar em contato com um dos pesquisadores responsáveis.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos, você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

Confidencialidade

- Seus dados serão manuseados somente pelos pesquisadores e não será permitido o acesso a outras pessoas.
- Os dados e instrumentos utilizados, sendo estes: A gravação do áudio das entrevistas e o questionário formulado, ficarão guardados sob a responsabilidade de Marcus Vinícius Régis de Paiva Habib Fraxe com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade, e arquivados por um período de 5 anos; após esse tempo serão destruídos.
- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas. Entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, instituição a qual pertence ou qualquer informação que esteja relacionada com sua privacidade.

Se houver alguma consideração ou dúvida referente aos aspectos éticos da pesquisa, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário de Brasília – CEP/UniCEUB, que aprovou esta pesquisa, pelo telefone 3966.1511 ou pelo e-mail cep.uniceub@uniceub.br. Também entre em contato para informar ocorrências irregulares ou danosas durante a sua participação no estudo.

Eu, _____ RG _____ Após receber a explicação completa dos objetivos do estudo e dos procedimentos envolvidos nesta pesquisa, concordo voluntariamente em fazer parte deste estudo.

Este Termo de Consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável, e a outra será fornecida ao senhor(a).

Brasília, ____ de _____ de __.

Rubrica do participante:
Rubrica do pesquisador:

(61) 3966-1200 | www.uniceub.br | central.atendimento@uniceub.br
Unidade sede: SEPN 707/907 – CEP 70790-075 – Brasília-DF



Participante

José Theodoro Corrêa, e mail: jtheodoro@gmail.com

Marcus Vinícius Régis de Paiva Habib Fraxe assistente, email: marcus.fraxe@gmail.com

Endereço do responsável pela pesquisa :

Instituição: Uniceub

Endereço: Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN QL 1 Conjunto 4 Casa

16 Cidade: Brasília

Telefones p/contato com equipe pesquisadora: (61)981450575

Rubrica do participante:
Rubrica do pesquisador:

(61) 3966-1200 | www.uniceub.br | central.atendimento@uniceub.br
Unidade sede: SEPN 707/907 – CEP 70790-075 – Brasília-DF

ANEXOS

ANEXO A

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo

juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

ANEXO B

Tabela 4. Denúncias oferecidas e Acordos de Não Perseguição Penal firmados pelas PJ de Entorpecentes (PROENs) entre 2017 e 2020

Tipo de Feito	Unidade	TOTAL					SISPROWEB					NeogAB				
		2017	2018	2019	2020	Total	2017	2018	2019	2020	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Denúncias	01a. P.J. de Entorpecentes	223	237	262	254	976	223	237	118	0	578	0	0	144	254	398
	02a. P.J. de Entorpecentes	214	240	237	254	945	214	240	112	0	566	0	0	125	254	379
	03a. P.J. de Entorpecentes	219	265	253	211	948	219	265	74	0	558	0	0	179	211	390
	04a. P.J. de Entorpecentes	206	238	234	243	921	206	238	91	0	535	0	0	143	243	386
	05a. P.J. de Entorpecentes	225	240	257	243	965	225	240	108	0	573	0	0	149	243	392
	06a. P.J. de Entorpecentes	219	257	254	291	1.021	219	257	116	0	592	0	0	138	291	429
	07a. P.J. de Entorpecentes	225	270	243	265	1.003	225	270	102	0	597	0	0	141	265	406
	08a. P.J. de Entorpecentes	228	256	235	282	1.001	228	256	100	0	584	0	0	135	282	417
	1ª UFO de Entorpecentes	0	0	0	64	64	0	0	0	0	0	0	0	0	64	64
ANPPs (Acordos de Não Perseguição Penal)	01a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	22	22	0	0	0	6	6	0	0	0	16	16
	02a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	34	34	0	0	0	0	0	0	0	0	34	34
	03a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	57	57	0	0	0	52	52	0	0	0	5	5
	04a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	84	84	0	0	0	37	37	0	0	0	47	47
	05a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	34	34	0	0	0	0	0	0	0	0	34	34
	06a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	9	9	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9
	07a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	13	13	0	0	0	2	2	0	0	0	11	11
	08a. P.J. de Entorpecentes	0	0	0	31	31	0	0	0	0	0	0	0	0	31	31
	1ª UFO de Entorpecentes	0	0	0	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4

Tabela 5. Denúncias oferecidas e Acordos de Não Perseguição Penal firmados pelas PJ de Entorpecentes (PROENs) entre 2017 e 2020, discriminados por Vara de Entorpecentes

Movimento	Unidade	TOTAL					SISPROWEB					NeogAB				
		2017	2018	2019	2020	Total	2017	2018	2019	2020	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Denúncias	1ª Vara de Entorpecentes	437	477	499	508	1.921	437	477	230	0	1.144	0	0	269	508	777
	2ª Vara de Entorpecentes	425	503	487	454	1.869	425	503	165	0	1.093	0	0	322	454	776
	3ª Vara de Entorpecentes	444	497	511	534	1.986	444	497	224	0	1.165	0	0	287	534	821
	4ª Vara de Entorpecentes	453	526	478	547	2.004	453	526	202	0	1.181	0	0	276	547	823
	Sem indicação de Vara (1ª UFO PROEN)	0	0	0	64	64	0	0	0	0	0	0	0	0	64	64
ANPPs (Acordos de Não Perseguição Penal)	1ª Vara de Entorpecentes	0	0	0	56	56	0	0	0	6	6	0	0	0	50	50
	2ª Vara de Entorpecentes	0	0	0	141	141	0	0	0	89	89	0	0	0	52	52
	3ª Vara de Entorpecentes	0	0	0	43	43	0	0	0	0	0	0	0	0	43	43
	4ª Vara de Entorpecentes	0	0	0	44	44	0	0	0	2	2	0	0	0	42	42
	Sem indicação de Vara (1ª UFO PROEN)	0	0	0	4	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4

Tabela 6. Média anual de denúncias oferecidas e ANPPs firmados por Vara de Entorpecentes (Soma dos movimentos praticados perante as Varas de Entorpecentes dividida por 4)

Movimento	TOTAL					SISPROWEB					NeogAB				
	2017	2018	2019	2020	Total	2017	2018	2019	2020	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Média de Denúncias oferecidas por Vara	440	501	494	527	1.961	440	501	205	0	1.146	0	0	289	527	815
Média de ANPPs firmados por Vara	0	0	0	72	72	0	0	0	24	24	0	0	0	48	48